



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Contudo essa improcedência não se baseou no critério normativo indicado pelo arguido, segundo o qual não era necessária justificação para se indeferirem os meios de prova apresentados pelos arguidos no seguimento da comunicação da alteração dos factos da pronúncia.

O Tribunal da Relação de Lisboa não só nunca expressou esse entendimento, como analisou detalhadamente as razões apresentadas pelo tribunal da 1.^a instância para recusar a produção de alguns dos meios de prova indicados pelo arguido, tendo concluído que essa recusa foi justificada.

O critério normativo cuja fiscalização foi requerida pelo arguido não integrou, pois, a *ratio decidendi* do acórdão recorrido, pelo que o recurso para o Tribunal Constitucional não pode ser conhecido nesta parte.

1.6. Questões a conhecer

Restam para conhecer as seguintes questões:

- suscitadas pelo arguido Carlos Pereira Cruz no ponto I do requerimento de interposição de recurso do acórdão de 7 de dezembro de 2011 e no ponto I do requerimento de interposição de recurso do acórdão de 23 de fevereiro de 2012.
- suscitada pelo arguido Manuel José Abrantes no ponto I do requerimento de interposição de recurso apresentado em 8 de março de 2012.
- suscitada pelo arguido Jorge Marques Leitão Ritto no ponto 3 do requerimento de interposição de recurso.
- suscitadas pelo arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis nos pontos II 3, II 5, III 2, VI e VII 12 do requerimento de interposição de recurso.

As questões colocadas pelo arguido Carlos Pereira Cruz no ponto I do requerimento de interposição de recurso do acórdão de 23 de fevereiro de 2012 e pelo arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis no ponto VI do requerimento de interposição de recurso são idênticas, divergindo apenas em aspetos de pormenor de redação.

As questões colocadas pelo arguido Manuel José Abrantes no ponto I do requerimento de interposição de recurso apresentado em 8 de março de 2012 e pelo Recorrente João Alberto Dias Ferreira Dinis em II 3 são idênticas.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

As questões colocadas pelo Recorrente Jorge Marques Leitão Ritto no ponto 3. do requerimento de interposição de recurso e pelo arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis no ponto VII 12 do requerimento de interposição de recurso, apesar de terem sido enunciadas como se reportando a preceitos legais que não coincidem na sua totalidade e com uma formulação cuja redação difere, são idênticas.

Nos casos em que o conteúdo normativo questionado é idêntico, apesar das redações do seu enunciado não coincidirem totalmente e, por vezes, a interpretação em causa se encontrar reportada a diferentes combinações de preceitos legais, o conhecimento do mérito das respetivas questões deve ser efetuado conjuntamente, dado que a norma não deixa de ser a mesma.

Quanto às questões colocadas pelo arguido Carlos Pereira Cruz no ponto I do requerimento de interposição de recurso do acórdão de 23 de fevereiro de 2012 e pelo arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis no ponto VI do requerimento de interposição de recurso deve ser adotada a redação proposta pelo primeiro Recorrente por englobar o conteúdo desta última, sendo dotada de maior precisão, relativamente ao critério adotado pela decisão recorrida.

Quanto às questões colocadas pelo arguido Jorge Marques Leitão Ritto no ponto 3. do requerimento de interposição de recurso – *inconstitucionalidade do artigo 358.º do Código de Processo Penal, interpretado com o sentido de que a comunicação de alterações quanto ao lugar e/ou ao tempo de factos da pronúncia pode sempre ser feita até ao encerramento da audiência de julgamento* – e pelo arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis no ponto VII 12 do requerimento de interposição de recurso – *inconstitucionalidade dos artigos 358.º, 360.º e 361.º do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de que é possível proceder à alteração dos factos da pronúncia, após terem sido produzidas as alegações orais, sem a verificação de circunstâncias de excecionalidade ou superveniência* –, podem unificar-se na enunciação proposta por este último Recorrente, uma vez que o primeiro, nas suas alegações, questiona precisamente o facto das alterações poderem ocorrer em momento posterior à produção de prova e às alegações orais, sem que ocorram motivos excecionais ou supervenientes que justifiquem a escolha desse momento.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Assim, as interpretações normativas cuja constitucionalidade deve ser fiscalizada pelo Tribunal Constitucional neste processo são as seguintes:

- artigo 165.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, interpretado no sentido em que não é admissível, após a prolação da sentença da 1ª instância, a junção de documentos em sede de recurso que abrange a matéria de facto, mesmo quando esses documentos foram produzidos após aquele momento, só então sendo do conhecimento do arguido (ponto I do requerimento de interposição de recurso do Acórdão proferido em 7 de dezembro de 2011, apresentado pelo arguido Carlos Pereira Cruz).

- artigos 356.º, n.º 2, b) e n.º 5, e 355.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de que, não tendo os assistentes dado o seu consentimento à leitura, pedida por um arguido, de declarações produzidas, em inquérito, por assistentes e testemunhas, essa leitura não pode ser admitida em audiência de julgamento, assim como o subsequente confronto de tais assistentes e testemunhas com essas declarações (ponto I do requerimento de interposição de recurso do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23 de fevereiro de 2012 apresentado pelo arguido Carlos Pereira Cruz e ponto VI do requerimento de interposição de recurso apresentado pelo arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis).

- artigos 14.º, 17.º, n.º 1, *in fine*, 33.º, n.º 1, 268.º e 269.º, todos do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de reconhecer competência ao tribunal de julgamento para apreciar e decidir da validação ou invalidação de atos de Juiz de Instrução Criminal declarado incompetente, praticados em fase de inquérito (ponto I do requerimento de interposição de recurso apresentado pelo arguido Manuel José Abrantes em e ponto II 3 do requerimento de interposição de recurso apresentado pelo arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis).

- artigos 33.º, n.º 1 e 3, e 122.º, n.º 1, 2 e 3, do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de que no despacho de validação pelo tribunal de julgamento dos atos do Juiz de Instrução Criminal, declarado incompetente, praticados em fase de inquérito, não cabe efetuar a reapreciação substancial desses atos, devendo apenas serem anulados os atos que se mostrem absolutamente incompatíveis com a tramitação processual que deveria ter sido



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

seguida no tribunal competente (ponto II 5 do requerimento de interposição de recurso apresentado pelo arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis).

- artigos 358.º, 360.º e 361.º, do Código de Processo Penal, interpretados com o sentido de que é possível proceder à alteração dos factos da pronúncia até ao encerramento da audiência de julgamento, após terem sido produzidas as alegações orais, sem a verificação de circunstâncias de excecionalidade ou superveniência (ponto 3 do requerimento de interposição de recurso apresentado pelo arguido Jorge Marques Leitão Ritto e ponto VII 12 do requerimento de interposição de recurso apresentado pelo arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis).

- artigos 346.º, n.º 1, e 347.º do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de que a tomada de declarações dos assistentes e dos demandantes cíveis é sempre realizada pelo Presidente, no caso de Tribunal Coletivo, e, quando o Ministério Público, o advogado do assistente, o advogado do demandante cível ou o defensor pretendam que seja formulada alguma questão ou pedido algum esclarecimento, deverão solicitar ao Presidente do Tribunal que formule tais questões ou pedidos de esclarecimentos aos assistentes e demandantes cíveis (ponto III 2 do requerimento de interposição de recurso apresentado pelo arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis).

2. O mérito dos recursos

2.1. A interpretação do artigo 165.º, n.º 1, do Código de Processo Penal (ponto I do recurso do arguido Carlos Pereira Cruz do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa proferido em 7 de dezembro de 2011)

Com a resposta aos recursos interpostos para o Tribunal da Relação de Lisboa pelo Ministério Público, pela Casa Pia de Lisboa. I.P., e pelos assistentes Pedro Miguel Campenhe de Pinho, Ilídio Augusto da Silva Marques e Lauro David Faustino Nunes, do acórdão proferido pelo Tribunal da 1.ª Instância, o arguido Carlos Pereira Cruz veio juntar aos autos três documentos (2 DVD's com entrevistas dos assistentes Francisco Guerra e João Paulo Lavaredas e 1 livro da autoria de Francisco Guerra).



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

O Ministério Público, no parecer a que alude o artigo 416.º do Código de Processo Penal pronunciou-se no sentido de que tais documentos não devem ser admitidos nesta fase processual.

Notificado, nos termos e para os efeitos do n.º 2, do artigo 417.º, do Código de Processo Penal, veio o arguido Carlos Pereira Cruz reiterar que os três documentos por si juntos fossem admitidos, requerendo, ainda, a junção de mais cinco documentos (2 DVD's com entrevistas do arguido Carlos Silvino e do assistente Ilídio Marques e publicações das entrevistas concedidas por estes a três órgãos de comunicação social).

Através de novo requerimento veio o arguido Carlos Pereira Cruz requerer a junção de mais cinco documentos.

Em 7 de dezembro de 2011, o Tribunal da Relação de Lisboa proferiu acórdão em que decidiu não admitir, com fundamento na sua extemporaneidade, a junção aos autos dos documentos oferecidos pelo arguido Carlos Pereira Cruz com a resposta ao recurso do Ministério Público, Casa Pia de Lisboa, I.P., e dos assistentes Pedro Miguel Campenhe de Pinho, Ilídio Augusto da Silva Marques e Lauro David Faustino Nunes, bem como os oferecidos com os requerimentos posteriores.

O Tribunal recorrido fundamentou esta decisão no disposto no artigo 165.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, que dispõe que "*o documento deve ser junto no decurso do inquérito ou da instrução e, não sendo isso possível, deve sê-lo até ao encerramento da audiência*", tendo interpretado este preceito com o sentido de que não é admissível, após a prolação da sentença da 1ª instância, a junção de documentos em sede de recurso que abrange a matéria de facto, mesmo quando esses documentos foram produzidos após aquele momento, só então sendo do conhecimento do arguido.

Neste aresto defendeu-se que o último momento até ao qual o arguido pode produzir prova através da apresentação de documentos é o do encerramento da audiência de julgamento em 1.ª instância, estando-lhe vedada essa possibilidade em sede de recurso, nomeadamente como suporte da impugnação da decisão sobre a matéria de facto, mesmo quando se trate de documentos supervenientes.

Este tem sido o critério maioritariamente adotado (*v.g. Maia Gonçalves, em "Código de Processo Penal anotado", pág. 422, da 17.ª ed., da Almedina, alterando posição anterior, os Acórdãos do S.T.J. de 30-11-1994, pub. na C.J. (Ac. do S.T.J.) Ano II, Tomo III, págs. 262, e de 06-02-2008, de 22-10-2008 e de 12-10-2011,*



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

todos acessíveis em www.dgsi.pt, da Relação de Coimbra de 10-11-1999, na C.J., Ano XXIV, tomo 5, pág. 47, e da Relação do Porto de 24-01-2007, acessível em www.dgsi.pt), existindo, no entanto, arestos (v.g. o Acórdão do S.T.J. de 10-12-2009, acessível em www.dgsi.pt) que, excecionalmente, admitiram, em sede de recurso, a junção de documentos supervenientes que consideraram imprescindíveis para a decisão da causa.

O arguido Carlos Pereira Cruz invoca a inconstitucionalidade desta interpretação, por violar as garantias de defesa e o direito ao recurso consagrados no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, bem como o direito a um processo equitativo previsto no artigo 20.º, n.º 4, da Constituição, apoiando-se na opinião de Paulo Pinto de Albuquerque (expressa em "Comentário do Código de Processo Penal, à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem", pág. 461 e 1181-1882, da 4.ª ed., da Universidade Católica Editora).

O Tribunal Constitucional já se pronunciou sobre esta questão de constitucionalidade nos Acórdãos n.º 392/2003 e 397/2006, nos quais não julgou inconstitucional o artigo 165.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tendo-se escrito o seguinte no primeiro destes arestos:

«...a intempestividade da junção de documentos supervenientes, na fase de recurso para a relação, está diretamente conexcionada com os termos em que a lei regula os recursos em processo penal, particularmente, no que concerne à reapreciação da matéria de facto.

A decisão em 2.ª instância, sobre matéria de facto, não significa um segundo julgamento no sentido de se deverem apreciar novos elementos de prova. O juízo do tribunal de recurso tem por objeto a decisão de 1.ª instância, com a possibilidade, em certos casos, de "renovação" da prova (não de apresentação de novos elementos da prova - novas testemunhas, novos documentos) com os mesmos elementos probatórios que serviram de base à decisão recorrida.

Escrevem, a propósito, Simas Santos e Leal Henriques ("Recursos em Processo Penal", 3ª ed., pág. 58):

"Ao estatuir que "sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o recurso interposto de uma sentença (isto é, de uma decisão que conhece, a final, do objeto do processo) abrange toda a decisão", o art. 402.º, consagra no seu n.º 1, o princípio do conhecimento amplo.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

O objeto legal dos recursos é, assim, a decisão recorrida e não a questão por esta julgada; com o recurso abre-se somente uma reapreciação dessa decisão, com base na matéria de direito e de facto de que se serviu ou podia servir a decisão impugnada, pré-existente, pois, ao recurso".

Ora, a Constituição (maxime, artigo 32º n.º 1), se assegura o direito ao recurso, deixa, no entanto, ao legislador ordinário uma margem de livre conformação na regulação do recurso, não impondo, de modo algum, que esta se traduza na permissão de um segundo julgamento da questão decidida em 1ª instância.

Nesta lógica se compreende, sem vício de inconstitucionalidade, a proibição de junção de documentos supervenientes com vista a alterar a matéria de facto dada como provada em 1ª instância.»

É nítido que a interpretação sindicada está diretamente conexcionada com a perspectiva sobre os termos em que a lei ordinária define o âmbito dos recursos em processo penal, particularmente no que concerne à reapreciação da matéria de facto.

O Tribunal recorrido revela a sua visão sobre este tema quando disserta a propósito do disposto no n.º 1, do artigo 410.º, do Código de Processo Penal:

"Deste preceito legal resulta que os recursos dirigidos a um tribunal hierarquicamente superior não se destinam a apreciar questões novas, não visam avaliar em primeira linha questões que não tenham sido suscitadas na 1.ª instância. Pelo contrário, estes meios de impugnação das decisões judiciais visam a reanálise, a reapreciação, de questões que já tenham sido conhecidas pelo tribunal recorrido ou que podiam e deviam ter sido conhecidas, apesar de não terem sido apreciadas, com o intuito de correção de vícios, de erros, de omissões ou de escolha da melhor solução jurídica para o caso.

A interposição de recurso deixaria de consubstanciar um meio de impugnação das decisões judiciais, de sindicância e de avaliação do seu mérito, com o intuito da sua modificação, para passar a ser um meio de vinculação do tribunal de recurso, do tribunal hierarquicamente superior, à decisão de questões novas, ainda não apreciadas pelo tribunal recorrido.

Deste modo, não ocorre qualquer vício da decisão judicial, suscetível de reparação pelo tribunal hierarquicamente superior através de recurso, quando o tribunal



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

de 1.ª instância não teve a possibilidade de se pronunciar sobre a questão que motiva a interposição do recurso, muito em particular por essa questão nova não ser cognoscível à data da decisão impugnada, por ter sido suscitada após a sua prolação, sendo desconhecida para o tribunal a quo."

Em matéria penal, o direito de defesa pressupõe a existência de um duplo grau de jurisdição que, relativamente à sentença condenatória, se traduz na necessidade de assegurar ao arguido a faculdade de pedir a sua reapreciação, quer quanto à matéria de direito, como à matéria de facto, por um tribunal superior.

Mas, o direito ao recurso constitucionalmente garantido não exige que o controlo efetuado pelo tribunal superior se traduza num julgamento *ex-novo* da matéria de facto, com direito à produção de novos meios de prova, designadamente os supervenientes, podendo esse controlo limitar-se a aferir se a instância recorrida não cometeu um *error in iudicando*, face às provas produzidas na 1.ª instância, conforme já se decidiu no Acórdão n.º 59/2006 deste Tribunal (*acessível em www.tribunalconstitucional.pt*), onde se lê:

"Na verdade, seria manifestamente improcedente sustentar que o recurso para o Tribunal da Relação da parte da decisão relativa à matéria de facto devia implicar necessariamente a realização de um novo julgamento, que ignorasse o julgamento realizado em 1ª instância. Essa solução traduzir-se-ia num sistema de "duplo julgamento". A Constituição em nenhum dos seus preceitos impõe tal solução..."

Dáí que o direito do arguido recorrer da sentença condenatória, na parte em que decidiu a matéria de facto, possa não contemplar a possibilidade do tribunal de recurso apreciar novas provas que o arguido apresente em sede de recurso, mesmo que estas sejam supervenientes. É que tal fundamento de recurso já não se situa em sede de apreciação da correção do julgamento da instância inferior que não teve a possibilidade de ponderar tais provas, visando antes a realização de um novo julgamento pelo tribunal de 2.ª instância, que também valora a prova apresentada já em sede de recurso.

Isto não quer dizer que a existência de novas provas não deva ser passível de utilização pelo arguido, de forma a que sejam assegurados, na plenitude, os seus direitos de defesa. Mas o mecanismo processual que possibilite essa utilização não passa necessariamente pela consagração do direito de solicitar a um tribunal de segunda



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

instância, que está a decidir sobre a procedência de um recurso ordinário, que analise e pondere, em primeira mão, essas provas supervenientes ao julgamento em primeira instância.

O nosso sistema processual penal prevê desde logo um expediente, no artigo 449.º do Código de Processo Penal, que, no seu n.º 1, d), admite a revisão da sentença transitada em julgado quando *"se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de per si, ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação"*.

Nesse recurso extraordinário, há lugar a uma fase preliminar que decorre no tribunal que proferiu a decisão a rever (artigo 451.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), procedendo-se à produção da nova prova (artigo 453.º, do Código de Processo Penal). Terminada a realização destas diligências o processo é remetido ao Supremo Tribunal de Justiça, acompanhado de informação sobre o mérito do pedido de revisão (artigo 454.º, do Código de Processo Penal). No Supremo Tribunal de Justiça, após vista ao Ministério Público, é então decidido o pedido de revisão, podendo ser ordenada a realização de qualquer diligência (artigo 455.º, do Código de Processo Penal). Pondera-se se as novas provas oferecidas são suscetíveis de infirmar o decidido. Caso seja autorizada a revisão, o processo é reenviado ao tribunal de categoria e composição idênticas às do tribunal que proferiu a decisão a rever e que se encontrar mais próximo (artigo 457.º, n.º 1, do Código de Processo Penal). E se o condenado se encontrar a cumprir pena de prisão ou medida de segurança de internamento, o Supremo Tribunal de Justiça decide em função da gravidade da dúvida sobre a condenação, se a execução deve ser suspensa (artigo 457.º, n.º 2, do Código de Processo Penal). Se ordenar a suspensão da execução ou se o condenado não tiver ainda iniciado o cumprimento da sanção, o Supremo Tribunal de Justiça decide se ao condenado deve ser aplicada medida de coação legalmente admissível no caso (artigo 457.º, n.º 3, do Código de Processo Penal). Após a baixa do processo e realizadas as diligências que se entenderem necessárias, procede-se a novo julgamento da causa que já atenderá aos novos meios de prova, sem quaisquer limitações quer quanto à apreciação da matéria de facto, quer quanto à sua subsunção às disposições legais, observando-se em tudo os termos do respetivo processo como se não tivesse existido a decisão revista (artigo 460.º, do



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Código de Processo Penal). Se a decisão revista tiver sido condenatória e o tribunal da revisão absolver o arguido, aquela decisão é anulada, trancado o respetivo registo e o arguido restituído à situação jurídica anterior à sua condenação (artigo 461.º, n.º 1, do Código de Processo Penal). A sentença que absolver o arguido no tribunal de revisão é afixada por certidão à porta do tribunal da comarca da sua última residência e à porta do tribunal que tiver proferido a condenação é publicada em três números consecutivos do jornal da sede deste último tribunal ou da localidade mais próxima, se naquela não houver jornais (artigo 461.º, n.º 2, do Código de Processo Penal). A decisão absolutória deve também arbitrar ao arguido uma indemnização pelos danos sofridos e ordenar a restituição das quantias relativas a custas e multas que este tiver suportado (artigo 462.º, do Código de Processo Penal). Note-se ainda que, quando o condenado a favor de quem foi pedida a revisão se encontrar preso ou internado, os atos judiciais que deverem praticar-se preferem a qualquer outro serviço (artigo 466.º, do Código de Processo Penal).

Ora, o critério sindicado se não admite que sejam apresentados, em sede de recurso ordinário, documentos supervenientes como novos meios de prova a apreciar pelo tribunal de recurso no âmbito da impugnação da decisão sobre a matéria de facto, não impede que esses documentos possam ser apresentados e valorados no âmbito de um recurso extraordinário de revisão que ponha em causa uma decisão condenatória já transitada em julgado.

Argumenta-se, porém, que a limitação a este meio de reação *"implica que o arguido tenha que aceitar passivamente o trânsito em julgado de uma sentença injusta, que lhe impõe o labéu de culpado contra a realidade de factos que suscitam "graves dúvidas" sobre a condenação recorrida. A obrigatória postergação para momento posterior ao trânsito em julgado de uma defesa que o arguido estava em condições de apresentar antes do trânsito constitui não só uma violação do princípio da presunção de inocência, como do princípio da celeridade processual. Dito de um modo simples, não é suficiente garantir o direito à revisão de um processo para quem já tem o labéu definitivo de culpado e entra logo a cumprir a pena aplicada (artigo 457.º, n.º 2), apesar de ele conhecer novos meios de prova que põem seriamente em causa a justiça da condenação. Impõe-se, portanto, nos casos de discussão dos referidos novos meios de prova uma*



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

audiência no tribunal de recurso logo na pendência do recurso ordinário (acórdãos do TEDH nos casos Helmers v. Suécia (plenário), Dondarini v. São Marino, Ekbani v. Suécia (plenário), Pobornikoff v. Áustria, Kremzow v. Áustria, e Hermi v. Itália" (Paulo Pinto de Albuquerque, na ob. e loc. cit.).

Previamente à ponderação destes argumentos, não pode deixar, desde logo, de se mencionar que os arestos do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem acima identificados, que o Recorrente também invoca em defesa da sua tese, não têm por objeto a possibilidade de produção de novas provas nos tribunais de recurso, mas sim o direito dos arguidos estarem presentes e intervirem nas audiências que tenham lugar nesses tribunais, não sendo por isso convocáveis para a análise da presente questão de constitucionalidade.

Contudo, é verdade que a solução de fechar as portas dos recursos ordinários à avaliação de novas provas, mesmo que elas sejam supervenientes à prolação das decisões recorridas, e ao remeter a sua apreciação para um momento posterior ao trânsito em julgado da decisão final, introduz limitações temporais à produção dessas provas, permitindo que o processo termine com uma condenação e se inicie o cumprimento da respetiva pena, sem que elas tenham sido valoradas.

Todavia, há que ter presente que a possibilidade de novos meios de prova serem valorados pelo tribunal de recurso, o que, não se esqueça, poderia também acontecer por iniciativa da acusação, introduziria sérias perturbações e dilações à tramitação da instância recursória, pondo em causa a estabilidade e celeridade da sua tramitação, apresentando-se como uma solução dificilmente praticável.

Daí que, existindo interesses e valores dignos de tutela que justifiquem que se fixe um marco temporal na tramitação processual para a apresentação de provas, que exclua a fase de processamento do recurso ordinário, o legislador tenha liberdade para compatibilizar os diferentes valores em jogo, impedindo a produção de novas provas em sede de recurso ordinário, mesmo que supervenientes, mas assegurando, designadamente, que as mesmas poderão fundamentar a dedução imediata de um recurso de revisão, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, com uma tramitação caracterizada pela celeridade e pela possibilidade de ser ordenada a suspensão do cumprimento da pena entretanto iniciada, como sucede com as regras do



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

recurso extraordinário de revisão acima descritas. É uma solução de distribuição dos custos do sacrifício de valores que respeita as exigências de proporcionalidade e que preserva o conteúdo essencial daqueles.

Além disso, não está excluída também a possibilidade de documentos supervenientes, com determinadas características, poderem excecionalmente relevar em mecanismos como o reenvio para novo julgamento ou de renovação da prova, em caso de deteção dos vícios referidos no artigo 410.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, possibilidade que a decisão recorrida não deixa de encarar ao considerar que os documentos em causa não eram suscetíveis de "incontestavelmente influírem na decisão da causa".

Em suma, existindo no regime processual penal, quanto à matéria em questão, outros mecanismos, cujo regime confere ao arguido uma suficiente exequibilidade do seu direito de defesa perante a superveniência de provas, e não tendo a interpretação sindicada afastado o exercício desses meios de reação, denota-se que tal interpretação não coloca em causa a garantia do direito de defesa do arguido, designadamente do direito ao recurso de uma sentença condenatória, nem do direito a um processo equitativo

Assim sendo, e pelas razões expostas, impõe-se concluir que a interpretação normativa objeto de fiscalização não viola o disposto nos artigos 32.º, n.º 1, e 20.º, n.º 4, da Constituição, nem se vislumbra que ofenda qualquer outro parâmetro constitucional, pelo que o recurso apresentado pelo arguido Carlos Pereira Cruz não merece provimento nesta parte.

2.2. A interpretação dos artigos 356.º, n.º 2, b), e n.º 5, e 355.º, n.º 1, do Código de Processo Penal (*ponto I do recurso do arguido Carlos Pereira Cruz do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23 de fevereiro de 2012 e ponto VI do recurso do arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis*).

Os arguidos Carlos Pereira Cruz e João Alberto Dias Ferreira Diniz, na audiência de julgamento em 1.ª instância, requereram, por diversas vezes, a leitura de declarações prestadas no inquérito por assistentes e testemunhas, para serem



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

confrontadas com o conteúdo dos depoimentos prestados em audiência de julgamento, a fim de ser avaliada a credibilidade destes.

Os assistentes opuseram-se a essa leitura.

O Tribunal, em vários despachos, indeferiu esta pretensão, com fundamento na oposição dos assistentes.

Os arguidos recorreram destas decisões para o Tribunal da Relação de Lisboa que, no acórdão proferido em 23 de fevereiro de 2012, julgou improcedente os recursos, com fundamento no disposto nos artigos 356.º, n.º 2, b), e n.º 5, e 355.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de que, não tendo os assistentes dado o seu consentimento à leitura, pedida por um arguido, de declarações produzidas, em inquérito, por assistentes e testemunhas, essa leitura não pode ser admitida em audiência de julgamento, assim como o subsequente confronto de tais assistentes e testemunhas com essas declarações.

Os arguidos defendem que este critério viola o reduto essencial das garantias de defesa do arguido (artigo 32.º, n.º 1, da Constituição) e o direito a um processo equitativo (artigo 20.º, n.º 4, da Constituição), ao não permitir que este demonstre a falta de credibilidade dos depoimentos prestados em audiência, através do seu confronto com as declarações prestadas em sede de inquérito pelos mesmos depoentes.

O Tribunal Constitucional já teve oportunidade de se pronunciar sobre esta questão, tendo no Acórdão n.º 1052/96 (*acessível em www.tribunalconstitucional.pt*), proferido uma decisão de não inconstitucionalidade.

Disse então o Tribunal Constitucional:

"...A leitura dos autos e declarações autorizada pelo artigo 356º representa uma emanção da oralidade e publicidade da audiência, traduzindo-se porém em exceção ao princípio da imediação da prova, exceção justificada pela impossibilidade ou grande dificuldade da sua produção direta ou por outras razões pertinentes.

Mas, nas situações que, a título taxativo, são previstas naquele preceito houve o evidente propósito de acautelar as garantias de defesa do arguido, nomeadamente o princípio do contraditório estabelecendo-se um regime diferenciado em função, não só da natureza dos atos processuais, como também da autoridade judiciária ou de polícia criminal perante quem foram praticados.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

...

A diferenciação de tratamento estabelecida para a leitura em audiência dos diversos atos ali previstos radica na sua particular natureza e conteúdo mas também, e é esse um ponto que aqui importa sublinhar, nas maiores ou menores garantias processuais com que os mesmos foram praticados (com as formalidades estabelecidas para a audiência, levadas a cabo perante o juiz, perante o Ministério Público ou perante órgãos de polícia criminal).

...

Em conformidade com o disposto no artigo 32º da Constituição "o processo criminal assegurará todas as garantias de defesa" (nº 1), revestindo "estrutura acusatória" e "estando a audiência de julgamento e os atos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório" (nº 5).

Quando aquele preceito se reporta a "todas as garantias de defesa", considera indubitavelmente todos os direitos e instrumentos necessários e adequados para o arguido defender a sua posição e contrariar a acusação. O posicionamento do arguido num processo de tipo acusatório há de revestir uma situação de reciprocidade dialética face à acusação, pelo que, em conformidade, devem ser-lhe atribuídos aqueles meios legais de intervenção que compensem o desequilíbrio, que é pressuposto indispensável de uma correta administração de justiça. O princípio do contraditório é, afinal, expressão, ao nível jurídico-processual, do princípio da igualdade. (cfr. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, 3ª ed., 1993, pp. 202 e ss e José António Barreiros, Processo Penal, vol. 1º, pp. 401 e ss).

A norma posta em crise só consente a leitura do depoimento da testemunha - presente na audiência de julgamento - prestado no inquérito perante um órgão de polícia criminal, desde que se verifique acordo por parte do Ministério Público, do arguido e do assistente.

Este condicionamento acha-se fundado, desde logo, na circunstância de as declarações cuja leitura se pretende não terem sido prestadas com observância das formalidades estabelecidas para a audiência ou perante juiz, não existindo quanto a elas as garantias dialéticas de contraditoriedade constitucionalmente asseguradas.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Por outro lado, achando-se presente na audiência a testemunha em causa, há de dizer-se que quanto ao seu depoimento e à sua razão de ciência o arguido tem a possibilidade legal de exercer um pleno direito de defesa (the accused has the right [...] to meet witnesses face to face, como se escreve no artigo 1º, secção 9, da Constituição dos Estados Unidos da América).

A exigência de um consentimento alargado ao Ministério Público, ao arguido e à defesa, para que a leitura das declarações seja possível não se apresenta como encurtamento ou restrição inadequada ou inadmissível das garantias de defesa, traduzindo-se, ao contrário, numa linha de concretização do princípio geral sobre a produção de prova em audiência constante do artigo 355º, nº 1, o qual visa essencialmente a garantia da posição processual do arguido.

Não se tem assim por existente qualquer violação constitucional daquela norma."

A norma em causa nestes recursos regula a possibilidade de leitura na audiência de julgamento de autos de declarações prestadas anteriormente por assistentes ou testemunhas que deponham nessa audiência.

No Código de Processo Penal de 1929, apesar de todas as alterações a que foi sujeito, o regime de leitura de declarações prestadas na fase instrutória do processo por testemunhas e declarantes que depusessem na audiência de julgamento manteve-se incólume durante o seu longo período de vigência no artigo 438.º. Permitia-se apenas a leitura desses relatos escritos após testemunhas e declarantes terem deposto na audiência de julgamento, com a finalidade de esclarecerem ou completarem os seus depoimentos. Privilegiava-se, assim, a oralidade e a imediação da prova, sem que o interesse na obtenção da verdade material não deixasse de permitir o recurso à leitura de depoimentos cuja prestação não reunia essas características, com a finalidade de avivar a memória das testemunhas e declarantes no momento da audiência de julgamento, permitindo simultaneamente ao tribunal aferir da credibilidade dos seus depoimentos.

A Lei de Autorização Legislativa n.º 43/86, de 26 de setembro, ao abrigo da qual o Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, aprovou o Código de Processo Penal de 1987, limitava-se a dizer, no ponto 63, do artigo 2.º, que o Decreto-Lei a apresentar pelo



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Governo devia conter a *"proibição, salvo em casos excepcionais, de valoração em julgamento de quaisquer provas que não permitam o estabelecimento do contraditório em audiência, alargando nomeadamente o elenco de situações em que são proibidas as leituras de autos de instrução contendo declarações de arguidos, assistentes, partes civis ou testemunhas não presentes na audiência de julgamento"*. A especial preocupação com a leitura de declarações prestadas, em fase de instrução, por pessoas que não se encontrassem presentes na audiência de julgamento, resultava da declaração de Inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do artigo 439.º, do Código de Processo Penal de 1929, por violação do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, *"na medida em que permite a leitura em audiência de julgamento de depoimentos de testemunhas de acusação que não compareçam naquela audiência e às quais o arguido não tenha tido previamente a possibilidade jurídica de interrogar ou fazer interrogar"* (Resolução n.º 146-A/81, do Conselho da Revolução, publicada no Diário da República, I Série, de 3 de julho de 1981, mediante Parecer da Comissão Constitucional n.º 18/81, de 27 de junho de 1981, em Pareceres da Comissão Constitucional, vol. 16, pp. 147 e ss).

No entanto, o Código de Processo Penal de 1987 não se limitou a proibir a leitura de depoimentos prestados em fase anterior ao julgamento por pessoas que não se encontrassem presentes na audiência, tendo começado por, no artigo 355.º, impor, como regra geral, que a produção de toda a prova a ser utilizada para efeitos de fundamentação da decisão judicial tenha de ser feita em sede de audiência de julgamento. E, no artigo 356.º, onde se instalaram as exceções a esta regra geral, apresentando um esquema mais restritivo para a reprodução das declarações processuais, nos casos em que a fonte da prova é inquirida em julgamento, do que nos casos em que essa inquirição não é possível, apenas permitiu a leitura das seguintes declarações prestadas anteriormente à audiência de julgamento por assistentes, partes civis ou testemunhas que deponham na audiência:

- as declarações prestadas perante juiz na parte necessária ao avivamento da memória de quem declarar na audiência que já não recorda certos factos, ou quando houver entre elas e as feitas em audiência, contradições ou discrepâncias (n.º 3);
- as declarações prestadas perante juiz, Ministério Público, ou órgãos da polícia criminal se o Ministério Público, o arguido e o assistente estiverem de acordo (n.º



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

2, b), e n.º 5 - a conjugação de preceitos a que se reporta a norma de cunho interpretativo aqui sob fiscalização).

Na Revisão do Código de Processo Penal de 1998, a respetiva Proposta de Lei (n.º 157/VII), com origem num projeto elaborado por uma Comissão Revisora nomeada pelo Ministro da Justiça de então, alargava a possibilidade de leitura de declarações anteriores ao julgamento na parte necessária ao avivamento da memória de quem declarar na audiência que já não recorda certos factos ou quando houver, entre elas e as feitas em audiência, contradições ou discrepâncias, às declarações prestadas perante o Ministério Público. Esta solução, porém, não viria a ser acolhida pela Assembleia da República, encontrando-se, contudo, em discussão neste órgão uma nova proposta de alteração do Código de Processo Penal (Proposta de Lei n.º 77/XII) que retoma o alargamento da utilização da leitura de declarações anteriores ao julgamento às prestadas perante o Ministério Público.

Como se vê, o sistema em vigor é severamente limitativo quanto à leitura, durante a audiência de julgamento, das declarações de testemunhas e assistentes proferidas em sede de inquérito, perante o Ministério Público ou órgãos de polícia criminal. Apenas as admite, independentemente da finalidade dessa leitura, quando exista um acordo nesse sentido que englobe o Ministério Público, o arguido e o assistente. Isto tem como resultado, inexistindo esse acordo, a impossibilidade da sua utilização por parte do tribunal, não só na formação da sua convicção, mas também como instrumento auxiliar no avivamento da memória de quem presta declarações em audiência ou na aferição da credibilidade desses depoimentos.

A esta solução preside a ideia inicial de que toda a prova em que se funde a convicção do julgador tem de ser realizada na audiência e segundo os princípios naturais de um processo de natureza acusatória (os princípios da imediação, da oralidade e da contraditoriedade na produção dessa prova), pelo que toda a derrogação a esta linha de pensamento só pode ser afirmada como exceção, justificada por um determinado circunstancialismo e regulada segundo um princípio de concordância prática dos valores conflituantes (*vid. DAMIÃO DA CUNHA, em "O regime processual de leitura de declarações na audiência de julgamento (arts. 356.º e 357.º, do CPP). Algumas reflexões à luz de uma recente evolução jurisprudencial", na Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 7, Fasc. 3.º, pág. 405-406*). Daí que, sendo a prova



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

testemunhal em sentido amplo, quanto à sua formação, uma prova constituenda, como regra geral se proíba a admissão em julgamento da leitura de anteriores declarações processuais. Na verdade, este tipo de prova, em fase de julgamento, só está imune a qualquer juízo de desconfiança, relativamente à sua autenticidade e credibilidade, quando ela é produzida perante o julgador, aos olhos do público e com o contributo dialético dos sujeitos processuais. É essa desconfiança que, na opção legislativa, não permite a transmissibilidade daquelas declarações para a fase de julgamento, sobretudo quando elas não foram prestadas perante um juiz, dado que, quando a entidade inquiridora foi o Ministério Público ou um órgão de polícia criminal se entende que as expectativas de quem procede à inquirição, que resultam da hipótese formulada para a investigação ou da convicção formada por outros indícios já recolhidos, têm influência sobre as declarações recolhidas (*vid. GERMANO MARQUES DA SILVA, em "Produção e valorização da prova em processo penal", na Revista do CEJ, n.º 4, pág. 43*).

O legislador, porém, não entendeu dotar esta proibição de prova duma força que a subtraísse ao funcionamento duma ideia, com problemática aceitação no processo penal, de autorresponsabilidade probatória das partes, numa dimensão que lhes confere poderes para dispor, por consenso, sobre a validade de determinadas provas (*vid. PAULO DA MESQUITA, em "A prova do crime e o que se disse antes do julgamento. Estudo sobre a prova no processo penal português, à luz do sistema norte-americano", pág. 607, da ed. de 2011, da Coimbra Editora, e DAMIÃO DA CUNHA, na ob. cit., pág. 415-417*). Encontrando-se todos os sujeitos processuais de acordo quanto à admissibilidade da leitura de declarações prestadas por assistentes e testemunhas, em fase anterior à do julgamento, cessa a preocupação com as desconfianças que a valia de tais declarações poderia suscitar, uma vez que os eventuais afetados pela utilização dessa prova pré-constituída manifestam a sua vontade dela ser usada, sendo certo que o julgador avaliará sempre livremente da sua relevância, segundo as regras da experiência e a sua convicção (artigo 127.º, do Código de Processo Penal). Se os titulares de interesses juridicamente relevantes no processo penal reconhecem, numa opinião unânime, que, apesar das circunstâncias em que foi produzida aquela prova, ela pode ser útil para o julgamento do pleito, a suspeição que sobre ela recaía deixa de ter razões que impeçam a sua ponderação.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Pode então dizer-se que, em matéria de admissibilidade da leitura de declarações prestadas antes do julgamento perante o Ministério Público ou órgão de polícia criminal por pessoa que aí deponha, vale o princípio do dispositivo, estando nas mãos dos sujeitos processuais, por acordo, decidir sobre a sua utilização.

Os Recorrentes alegam que a exigência de que o assistente consinta na leitura dessas declarações em audiência, a requerimento do arguido, com a finalidade de assistentes, testemunhas ou partes civis serem confrontados com elas, de modo a que o Tribunal possa aferir da credibilidade dos seus depoimentos, desrespeita as garantias de defesa do arguido, referidas no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, designadamente o direito ao contraditório, uma vez que impede o arguido de aceder a um meio de defesa que se encontra nos autos, limitando injustificadamente o seu direito a contraditar os depoimentos testemunhais em sentido amplo, em audiência de julgamento.

O direito de defesa do arguido engloba todos os direitos e instrumentos necessários e adequados para o arguido defender a sua posição e contrariar a acusação, mas não é um direito absoluto e irrestrito que lhe permita a utilização de qualquer meio de prova no seu interesse. O legislador pode, e muitas vezes deve (v.g. as situações previstas no n.º 8, do artigo 32.º, da Constituição), impedir a utilização de provas cuja forma de obtenção ou conteúdo viole outros interesses dignos de tutela, designadamente quando elas tenham sido obtidas de forma que comprometa a sua credibilidade. Necessário é que essa limitação não se revele arbitrária ou desproporcionada.

Já vimos que a regra da proibição de utilização de depoimentos prestados perante outras entidades que não um juiz, em fases do processo anteriores ao julgamento, mesmo como um mero instrumento auxiliar de valoração da prova produzida em audiência, tem o seu fundamento nas desconfianças sobre a fiabilidade dos depoimentos prestados à margem dos princípios da imediação, da oralidade e da contraditoriedade na produção da prova, e obtidos sob a direção de uma entidade que não disponha da garantia judicial. Se tais depoimentos podem suportar a decisão de deduzir uma acusação, as circunstâncias em que foram prestados suscitam naturais interrogações sobre a sua idoneidade para fundamentar uma decisão de condenação ou absolvição.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Tais desconfianças, perante tal circunstancialismo, são inteiramente legítimas, colocando em causa a credibilidade dos resultados deste modo de recolha de prova testemunhal em sentido amplo, pelo que não se revela arbitrária nem desproporciada a proibição da leitura de tais declarações em julgamento, quer como meio de prova, quer como mero instrumento auxiliar de valoração da prova testemunhal em sentido amplo aí produzida, uma vez que há sempre o risco dessa leitura contaminar os depoimentos prestados na audiência de julgamento.

Sendo estes os fundamentos da proibição, ela tem necessariamente como destinatários todos os sujeitos processuais, incluindo o arguido. A suspeição que recai sobre uma prova devido ao modo como foi obtida é independente de quem dela se pretende servir. Saber até onde deve ir a severidade desta proibição ou quais as exceções que a mesma pode admitir é uma discussão inserida na área de liberdade de conformação do legislador na compatibilização de interesses conflitantes, não competindo a este Tribunal pronunciar-se sobre qual é a melhor solução ao nível infraconstitucional.

A opção pela relevância de um consenso entre os titulares de interesses juridicamente relevantes no processo penal para que uma prova deste tipo, cuja credibilidade está sob suspeita, devido ao modo como foi obtida, possa ser admitida em julgamento, insere-se nesse espaço de liberdade do legislador ordinário, não infringindo qualquer diretriz constitucional, designadamente o direito de defesa do arguido ou o direito a um processo equitativo.

É a necessidade do acordo do assistente para que uma iniciativa do arguido, no sentido de confrontar um testemunho produzido em audiência com declarações anteriores prestadas em fase de inquérito, possa ser deferida, que está particularmente em causa no presente recurso.

O assistente é um sujeito processual cuja posição merece tutela constitucional nos termos do artigo 32.º, n.º 7, da Constituição, uma vez que é titular dos interesses jurídico-criminais que a lei quis especialmente proteger com a incriminação, tendo especial interesse em ver exercida em termos adequados a ação penal, precisamente para defesa daqueles seus interesses.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Sendo claro que não se pode falar da existência de uma equiparação entre a tutela processual do arguido e a do assistente (desde logo, é a própria Constituição que confere a cada um deles uma tutela distinta e, como é natural, atribui maior relevância à tutela dos direitos de defesa do arguido), o legislador ordinário conferiu a este último uma posição processual de colaborador do Ministério Público, a cuja atividade subordina, em regra, a sua intervenção no processo, salvas as exceções da lei (artigo 69.º, do Código de Processo Penal).

Ou seja, o assistente tem o estatuto de um verdadeiro sujeito processual, identificado, em geral, com o titular do interesse que a lei penal quis proteger com a incriminação, e a quem a lei confere competências próprias, enumeradas no artigo 69.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, entre as quais se inclui, em determinados casos, a possibilidade de agir independentemente ou até mesmo em sentido oposto ao do Ministério Público *(Para maiores desenvolvimentos sobre o conceito e estatuto do assistente, cfr. Figueiredo Dias, "Sobre os sujeitos processuais no novo Código de Processo Penal", in Jornadas de Direito Processual Penal – O novo Código de Processo Penal, Almedina, Coimbra, 1997, pág. 9 e ss., Damião da Cunha, "Algumas reflexões sobre o estatuto do assistente e seu representante no Direito Processual Penal Português", in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 5, 2.º, Abril-Junho 1995, pág. 153 e ss., e "A participação dos particulares no exercício da ação penal (alguns aspetos)", in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 8, 4.º, Outubro-Dezembro 1998, pág. 627 e ss.)*

Este estatuto conferido ao assistente tem sido reiteradamente reconhecido pelo Tribunal Constitucional.

Escreveu-se no acórdão n.º 690/98 deste Tribunal *(acessível em www.tribunalconstitucional.pt)*:

«(...) o assistente surge como um verdadeiro sujeito processual, com atribuições próprias, permitindo-lhe a lei, pelo menos em determinadas situações, agir sozinho ou até contra o Ministério Público (cfr., por ex., artigos 69º, nº 2, 287º, nº 1, b), e 401º, nº 1, b), do CPP). Ainda que com limites, é certo, os assistentes, pelo menos nessa medida, não subordinam totalmente a sua atuação à do MP...».

Neste mesmo sentido, se pronunciou também o Acórdão n.º 338/2006:

«A constituição de assistente, com o rol de poderes que lhe estão atribuídos, concretizando o direito do ofendido de intervir no processo, insere-se numa funcionalidade público-processual, qual seja a de poder tornar possível um melhor e mais



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

eficaz exercício da ação penal, por banda do Ministério Público, a quem o respetivo poder está constitucionalmente conferido (art. 219.º, n.º 1, da CRP), por ser de admitir que o titular dos interesses jurídico-criminais, que a lei quis especialmente proteger com a incriminação, tenha especial interesse em ver exercida em termos adequados a ação penal, precisamente em abono da defesa daqueles seus interesses, e possa, também, ser possuidor de relevantes conhecimentos de facto e de direito que possam mostrar-se pertinentes a tal melhor exercício”.

O assistente está legitimado a intervir como verdadeiro sujeito em todo o procedimento criminal, mesmo que numa posição de colaborador do Ministério Público, pelo que, tendo sido consagrada a solução de apenas ser possível a leitura em audiência de declarações anteriormente prestadas quando exista um consenso nesse sentido de todos os titulares de interesses jurídicos reconhecidos no processo penal, a participação do assistente nesse consenso seja imprescindível. A conformidade constitucional da solução adotada estende-se, por isso, à necessidade do acordo do assistente à leitura, pedida por um arguido, de declarações produzidas, em inquérito, por assistentes e testemunhas.

Pelas razões expostas, impõe-se concluir que a interpretação normativa objeto de fiscalização não viola o disposto nos artigos 32.º, n.º 1, e 20.º, n.º 4, da Constituição, nem se vislumbra que ofenda qualquer outro parâmetro constitucional, pelo que os recursos apresentados pelos arguidos Carlos Pereira Cruz e João Alberto Dias Ferreira Diniz não merecem provimento nesta parte.

2.3. A interpretação dos artigos 14.º, 17.º, n.º 1, *in fine*, 33.º, n.º 1, 268.º e 269.º, do Código de Processo Penal (ponto I do requerimento de interposição de recurso apresentado pelo arguido Manuel José Abrantes em 8 de março de 2012 e ponto II 3 do requerimento de interposição de recurso apresentado pelo arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis).

A origem desta questão remonta ao despacho proferido no dia 7 de janeiro de 2003 pelo Juiz de Instrução do 5.º Juízo – A, do Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa, na sequência da distribuição dos autos a esse juízo, despacho esse com o seguinte teor: *“tendo em conta que o presente processo já foi despachado pelo Exmo. Colega do 1º*



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Juízo deste T.I.C. (...), proceda-se ao averbamento dos presentes autos a esse juízo, dando-se a competente baixa da distribuição do processo no 5º Juízo - A".

O arguido Jorge Marques Leitão Ritto veio a recorrer deste despacho para o Tribunal da Relação de Lisboa, sustentando que todos os atos processuais praticados pelo Juiz de Instrução do 1.º Juízo do Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa, após o despacho proferido em 7 de janeiro de 2003, são nulos, devendo daí retirar-se *"as legais consequências em termos de Inquérito, dos atos jurisdicionais praticados no decurso deste e da própria acusação."*

Na sequência desse recurso, o Tribunal da Relação de Lisboa, por acórdão proferido em 17 de março de 2004, decidiu declarar a nulidade do referido despacho de 7 de janeiro de 2003 e, quanto às consequências de tal nulidade, decidiu que havia que atender ao disposto no artigo 122.º do Código de Processo Penal, no qual se concretizava o princípio da economia processual, havendo ainda que ter em atenção o disposto no artigo 33.º do mesmo diploma, no que respeita aos *"efeitos da declaração de incompetência"*. Mais determinou *"(...) a remessa dos autos ao tribunal atualmente competente"*, com vista a dar cumprimento ao decidido.

Estando encerrada a fase de instrução e tendo sido os autos distribuídos para julgamento à 8.ª Vara Criminal de Lisboa, este Tribunal, na sessão da audiência de discussão e julgamento que teve lugar no dia 13 de dezembro de 2004, na sequência do acórdão de 17 de março de 2004, do Tribunal da Relação de Lisboa, proferiu o seguinte despacho:

«II - Do cumprimento do Acórdão da Relação de Lisboa de 17/3/2004, proferido pela 3.ª Secção (Penal) do tribunal da Relação de Lisboa, p.º nº 1967/04 - 3.

1. A fls. 15.239 destes autos o arguido Jorge Leitão Ritto interpôs recurso do despacho de fls. 270, proferido pelo M.º Juiz de direito do 5º Juízo A, do TIC de Lisboa, na sequência da distribuição que foi feita a esse juízo dos presentes autos, despacho este com o seguinte teor:

"Tendo em conta que o presente processo já foi despachado pelo meu Exmo. Colega do 1º Juízo deste T.I.C, Dr. Rui Miguel Teixeira (...) proceda-se ao averbamento dos presentes autos a esse juízo, dando-se a competente baixa da distribuição do processo no 5º juízo - A."



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Alegou o Recorrente, em síntese das doutas alegações então apresentadas, que o despacho em causa traduziu-se num desaforamento discricionário do processo e ilícito, feito com violação de lei expressa, ordinária e constitucional, consubstanciando uma nulidade insanável do processo.

Tal nulidade, face ao teor (entre os demais preceitos expressamente referidos pelo arguido/recorrente) dos artºs. 209º e segs. do C.P.Civil, 32º, nº 9, da C.R.P. e artºs. 119º, al. e) e 122º, nº 1 e 2, do C.P.P., importava, no entendimento do Recorrente, a nulidade de todos os atos processuais praticados pelo Senhor Juiz do 1º J.I.C., o que devia ser declarado, com todas as consequências legais em termos do inquérito, quer relativamente aos atos jurisdicionais praticados no decurso do inquérito, quer em relação à própria acusação.

1.1. O Tribunal da Relação de Lisboa, em acórdão proferido no dia 17/3/2004 (pº nº 1967/04-3 da 3ª Secção), que se encontra apenso aos presentes autos, **decidiu**, em síntese, o seguinte:

1º. O despacho recorrido não violou o princípio constitucional do Juiz Natural, pois - e após as considerações de natureza Doutrinária e Jurisprudencial que são feitas no acórdão - face ao disposto nos artºs. 17º e 19º, nº 1, do C.P.P. e artº 79º, da LOFTJ, **o Tribunal territorial e materialmente competente (na fase processual do Inquérito, em que o despacho recorrido foi proferido) era o Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa.**

Acresce que o **Juiz de Instrução** era também o **Juiz funcionalmente competente para exercer as funções jurisdicionais na fase do Inquérito**, incluindo ordenar ou autorizar buscas, nos termos do disposto nos artºs. 219º, da C.R.P., 1º a 3º, da Lei 60/98, de 27/8, 48º, do C.P.P., 79º, nº1 e 80º, da LOFTJ, 174º, nº 3 e 269º, nº 1, al. a), do C.P.P..

2º. No entanto o Sr. Juiz do 5º Juízo - A do Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa não tinha competência em matéria de distribuição, pelo que o despacho de fls. 270, dando sem efeito a correta distribuição levada a efeito e atribuindo-a ao Sr. Juiz do 1º Juízo do T.I.C., padece de dois vícios de natureza processual:

a) **"falta de distribuição"**, consubstanciando tal despacho a prática de um ato nulo, nos termos dos artsº 4º, do C.P.Penal e 210º, nº 1 e 220º, do C.P.Civil.;

b) **Incompetência do tipo funcional** - mas não processualmente autonomizada, uma vez que está integrada na competência material dos Tribunais, isto é, a distribuição da competência entre Tribunais do mesmo grau, nas diferentes fases do processo - do **Senhor Juiz do 5º Juízo - A, do T.I.C., para proferir o despacho de fls. 270 a alterar a distribuição anteriormente feita**, por força do disposto no artº 72º, nº 1,



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

da LOFTJ, o que consubstancia uma nulidade insanável, nos termos do disposto no artº 119º, al. e), do C.

P. Penal.

Pelos fundamentos que antecederam o Tribunal da Relação de Lisboa concluiu pela declaração de nulidade do despacho de fls. 270.

3º. Quanto às **consequências da declaração de nulidade** do despacho de fls. 270, o **Tribunal da Relação de Lisboa decidiu que havia que atender ao disposto no artº 122º, do C.P.P., com a consagração do princípio da economia processual**, havendo ainda que ter em atenção o disposto no artº 33º, do C.P.P., em sede específica dos "efeitos da declaração de incompetência".

No entanto e porque dos autos do recurso não constava a indicação dos atos concretamente praticados pelo Senhor Juiz do 1º Juízo do TIC após 7/1/03, data do despacho recorrido, "...desconhecendo-se mesmo a fase processual em que os autos se encontram neste momento, tudo indicando - ao que é, de novo, público - estar a iniciar-se a fase da instrução...", após ter declarado a nulidade do despacho de fls. 270, o Tribunal da Relação de Lisboa decidiu "... a remessa dos autos para o Tribunal atualmente competente, o qual deverá dar cumprimento ao agora aqui ordenado e antes deixado referido."

2. É ao decidido pelo Venerando Tribunal da Relação de Lisboa, nos precisos termos aí determinado e que antecede, que este Tribunal tem de dar cumprimento.

O que se passa a fazer, tendo também em consideração a argumentação e entendimento dos sujeitos processuais que se pronunciaram quanto a tal questão.

3. O decidido pelo Tribunal da Relação de Lisboa comporta neste momento, na perspetiva do Tribunal, o conhecimento de duas questões:

- saber se este Tribunal corresponde ao referido como "atualmente competente" no acórdão proferido, para aferir da validade/invalidade dos atos praticados pelo J.I.C na fase do inquérito após o despacho de fls. 270;

- qual o alcance e conteúdo que o Tribunal deve atribuir, nesta fase processual, ao "princípio da economia processual" consagrado no artº 122º, do C.P.Penal, para aferir da validade/invalidade de atos praticados pelo Juiz de Instrução Criminal na fase do Inquérito;

Embora a questão da "competência" seja, pela natureza de pressuposto processual, uma questão a decidir previamente ao "funde da causa", no caso concreto tal questão está dependente do entendimento que o Tribunal tenha quanto ao sentido do artº 122º, nº 3, do C.P.P., critério a que deverá presidir a decisão de "validação/invalidação" dos atos processuais.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

3.1. O ato processual declarado nulo pelo Tribunal da Relação de Lisboa foi a "afetação" que o Senhor Juiz do 5º Juízo - A do TIC fez, pelo despacho de fls. 270, ao Senhor Juiz do 1º Juízo do TIC, despacho este que alterou uma distribuição prévia e regularmente feita.

Esta atuação corresponde, no decidido pelo Tribunal da Relação de Lisboa, a "**falta de distribuição**", havendo que atender ao regime e efeitos do artº 210º, nº 1 e 220º, do C.P.Civil, por força do artº 4º, do C.P.P..

Mas, como acima foi dito, o Tribunal da Relação de Lisboa decidiu, também, que o despacho em causa padecia de um outro vício gerador de nulidade, insanável, nomeadamente incompetência "**funcional**" do Senhor Juiz do 5º Juízo - A, do TIC, para proferir despachos quanto à alteração da distribuição, pois por força do artº 72º, da LOFTJ, tal competência cabia ao Juiz de turno.

Incompetência esta que foi declarada.

Questão que se põe, desde logo, é: **dispondo o artº 33º, nº 1, do C.P.P., quanto aos efeitos específicos da declaração de incompetência, que uma vez declarada "... o processo é remetido para o tribunal competente, o qual anula os atos que se não teriam praticados se perante ele tivesse corrido o processo e ordena a repetição dos atos necessários para conhecer da causa..."** e estando o processo na fase do julgamento, **há que remetê-lo para o T.I.C., para ser suprida a "falta da distribuição"** (vício apontado pelo Tribunal da Relação de Lisboa) nos termos do artº 210º e/ou 220º, do C.P.Civil?

E, uma vez suprida essa falta de distribuição, apresentar o processo ao J.I.C. que resultar como aquele "perante o qual o processo devia ter corrido", para aferir quais os atos que ter-se-iam praticado se o processo tivesse corrido perante ele?

Face ao decidido no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, não entendo que possa ser essa a conclusão deste Tribunal, até porque não é o expressamente determinado no acórdão.

3.2. O Tribunal da Relação de Lisboa decidiu que, no caso concreto, não houve violação do princípio constitucionalmente consagrado do "Juiz natural", dizendo expressamente que "... a distribuição processual não é, nem pode assim constituir um princípio fundamental..."

Havia, por conseguinte, para decidir quanto às consequências da nulidade declarada, que ter em conta o regime constante do artº 122º, nº 1, 2 e 3, do C.P.P., não conhecendo o Tribunal de recurso da validade/invalidade dos atos jurisdicionais praticados na fase do inquérito pelo Senhor J.I.C., do 1º Juízo do T.I.C., por não ter elementos suficientes nos autos de recurso.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Determinou, contudo, que tal fosse feito pelo Tribunal "... **atualmente competente...**", isto é, o da fase em que o processo se encontrasse (dado que o Tribunal da Relação **desconhecia mesmo a fase processual em que os autos se encontravam no momento, embora** tudo indicando, **de acordo com o que era público, estar a iniciar-se a fase da instrução**).

O Tribunal da Relação de Lisboa não entendeu, por conseguinte, que o efeito da declaração da nulidade (do despacho que decidiu quanto à alteração da distribuição), tinha como consequência a remessa dos autos para o T.I.C., para "validação" dos atos pelo J.I.C. que devesse ter intervindo na fase do inquérito, isto é, aquela que teria resultado "competente" de uma distribuição não alterada pelo despacho de fls. 270.

Caso assim o tivesse entendido tinha-o dito: em vez de referir-se ao Tribunal "**atualmente competente**" - pois o J.I.C. que veio a intervir na fase da Instrução, após distribuição para o efeito, também não era o J.I.C. que tivera competência para intervir na fase do Inquérito -, teria mandado baixar o recurso a fim de (pelo menos) os autos serem remetidos e/ou presentes ao J.I.C. com competência na fase do inquérito.

E depreende-se, face aos princípios legais em matéria de arguição e sanção de nulidades que o acórdão enuncia, que não o tenha entendido e determinado, pois é o próprio Tribunal que enuncia o princípio da economia processual para balizar a atuação do Tribunal de 1ª Instância, tendo dito que não tinha havido **violação de princípio constitucionalmente consagrado, não constituindo a violação das regras da distribuição processual, por si, uma violação de um princípio fundamental**.

Seria contraditório com o princípio da economia processual e com a realização da Justiça que, estando ultrapassada a fase do inquérito, o processo fosse remetido sem mais para essa fase, para aferição da validade/invalidade dos atos a que se refere o acórdão, pois face ao artº 122º, nº 3, do C.P.P., tal só se justificará processualmente se se concluir pela impossibilidade legal de os atos subsistirem nesta fase.

O que o Tribunal da Relação não fez desde logo, por não ter os elementos necessários para o efeito.

3.3. Para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal da Relação e fazendo um breve enquadramento Doutrinário, há que considerar o seguinte:

"(...) A ordem jurídica de um Estado de Direito Democrático pressupõe um mínimo de segurança e de certeza na proteção dos direitos e expectativas juridicamente relevantes, como única forma de tutelar a confiança dos cidadãos e da própria comunidade no direito (...).".

Deste modo "(...) as causas de sanção selecionadas pelo poder legislativo e elevadas à dignidade de direito vigente podem agrupar-se em três classes fundamentais.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

O termo de certos prazos, incluindo a formação de caso julgado (...). Se o interessado não reagir atempadamente o ato fica consolidado (...).

A faculdade de arguir ou não certo vício e de aceitar ou não os seus efeitos (...). Apenas os casos mais graves, onde o Estado não deve de forma alguma transigir, ficam excluídos deste regime (...),

A consecução da finalidade prosseguida pela norma jurídica violada (...), pois tal "(...) impõe um limite lógico que o sistema nunca deverá ultrapassar, sob pena de irracionalidade. Se o vício não prejudicou os interesses substanciais que a norma jurídica violada procurava acautelar, não há razão para destruir o ato. Até porque a sua repetição nada traria que já não tivesse sido alcançado, embora de forma fortuita (...)" (João Conde Correia, "Contributo Para A Análise Da Inexistência E Das Nulidades Processuais Penais", B.F.D., Studia Iuridica, Univ. Coimbra, Coimbra Editora, págs. 23 e 196).

Assim, ultrapassada a fase que antecede e declarada a nulidade de determinado ato, há que aferir dos efeitos dessa declaração de nulidade.

Dispõe o artº 122º, nº1, do C.P.P., que "... as nulidades tornam inválido o ato em que se verificarem, bem como os que dele dependerem e aquelas puderem afetar...", dizendo o nº 2 que "... a declaração de nulidade determina quais os atos que passam a considerar-se inválidos e ordena, sempre que necessário e possível, a sua repetição e concluindo o nº 3 que "... ao declarar uma nulidade o juiz aproveita todos os atos que ainda puderem ser salvos do efeito daquela...".

"(...) O legislador português, numa lição de equilíbrio e ponderação, optou por um sistema progressivo e limitado. A invalidade pode contagiar o processado, comunicando-se aos atos subsequentes dependentes do ato nulo e afetados por aquela. A contaminação acaba, portanto, por ser duplamente controlada, atingindo apenas esses atos. A infeção não se restringe ao ato inválido, mas também não atinge o processado.

São estes mecanismos que permitem tornar ineficaz o ato processual penal inválido ou então a consolidação dos seus efeitos.

Sem eles (...) os direitos individuais, a realização da justiça, a descoberta da verdade material e a obtenção da paz jurídica ficariam irremediavelmente afetados (...). O processo penal perderia flexibilidade, tornando-se num ótimo instrumento ao serviço de uma qualquer ideologia totalitária, mas seria imprestável para a realização (...) da "(...) Justiça" (João Conde Correia, ob. Cit., pag. 196).

Face ao que antecede, para concluir pela destruição total de atos ou pela necessidade de renovação de outros, há que ver em que medida tal é legalmente necessário e/ou possível nesta fase processual, mas com o seguinte alcance: **apenas serão invalidados os atos que na perspetiva finalística**



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

do processo não deviam ter sido praticados ou aqueles que não tenham observado os pressupostos legais que, em abstrato, condicionam a sua prática.

Este entendimento, de que a este Tribunal, nesta fase processual, não cabe a reapreciação da validade substancial dos atos, mas tão só na perspetiva que antecede, advém da conjugação de dois aspetos.

Por um lado, do já referido princípio da economia processual, consagrado no artº 122º, nº 3, do C.P.P. : "...o princípio do máximo aproveitamento dos atos processuais em processo penal leva a que só se anulem ou só se repitam atos indispensáveis para adequar o processo à tramitação que ele teria face às razões específicas de competência do tribunal que vai conhecer da causa (cfr. Gil Moreira dos Santos, *Noções de Processo Penal*", pag. 190, Manuel Simas Santos, Leal Henriques e Borges de Pinho, *Código de Processo Penal*", 1º volume, Anotado, 1996, Ed. Rei dos Livros, pág. 205 a 207).

Por outro, afastado que ficou, para este Tribunal, que o entendimento do Tribunal da Relação de Lisboa fosse o de que a apreciação da validade/invalidade dos atos seria levada a cabo pelo J.I.C. com competência jurisdicional na fase do inquérito (artº 17º, do C.P.P.) e porque apenas a esse Juiz cabe a competência para a prática dos atos jurisdicionais na (e da) fase do inquérito (artº 14º, do C.P.P., confrontado com artº 17º, do C.P.P.), a tarefa de valoração a que se reporta o artº 33º, nº 2, do C.P.P., conjugado com o artº 122º, do C.P.P., só pode ser tida nessa perspetiva.

Assim e tendo em atenção a presente fase do processo, deverão anular-se os atos praticados pelo J.I.C. na fase de inquérito que não se inserissem no objeto do processo, ou aqueles que foram praticados extravasando e, conseqüentemente violando, as competências jurisdicionais atribuídas no C.P.P. ao J.I.C. na fase do inquérito, violando direitos fundamentais.

Havendo que ter em conta, no entanto, as decisões que entretanto foram proferidas pelos Tribunais superiores, em consequência dos recursos interpostos pelos arguidos de atos praticados pelo senhor Juiz de Instrução na fase do inquérito e a apreciação que em sede de Instrução veio a ser feita pela J.I.C., em relação a meios de prova cuja obtenção foi judicialmente determinada pelo J.I.C. na fase do inquérito ou em relação a arguidas nulidades da fase do inquérito.

3.3.1. Começando pelo ato em si declarado nulo, a alteração da distribuição para afetação do processo a um outro juízo, mas dentro do mesmo Tribunal, tendo em atenção as consequências que a lei atribui a tal ato (cfr. Artº 210º, nº 1 e 220º, do C.P.Civil, por força do artº 4º, do C.P.P.), bem como o facto de o processo ter sido afetado a um Tribunal que por força do disposto nos artºs. 17º, 19º, nº 1, do C.P.P. e 79º, da LOFTJ, era o Tribunal material e territorialmente competente, ficando o processo atribuído a um Juiz de



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Instrução Criminal, a quem em abstrato compete exercer as funções jurisdicionais na fase do inquérito (artº 17º, do C.P.P., 79º, nº 1 e 80º, nº 1 e 2, da LOFTJ e mapa 1, anexo a DL nº 186-A/99), não se me afigura que o cumprimento do Acórdão do Tribunal da Relação tenha como consequência, nesta fase processual, determinar que os autos sejam sujeitos a nova distribuição.

*Aliás, esse é o entendimento que emana do acórdão do Tribunal da Relação, quando conclui que a alteração da distribuição não importou a violação de princípio fundamental e **há que ter em atenção que este Tribunal tem de dar cumprimento ao acórdão nos precisos termos aí determinado.***

Como pode ler-se no acórdão, "... dúvidas não restarão que o tribunal, "natural" ou "legalmente", competente ainda para conhecer era, ao tempo, o TIC de Lisboa (...)"

3.3.2. Passando à apreciação da validade/invalidade dos atos praticados pelo Senhor Juiz de instrução do 1º juízo do T.I.C., após o despacho de fls. 270, há que dizer que no atual sistema judicial o exercício da ação penal pertence ao Ministério Público, a quem cabe a direção do inquérito e a delimitação do objeto do processo, cabendo a si a movimentação do processo, culminando a sua atuação com a dedução da acusação ou a decisão de arquivamento.

A intervenção do Juiz de Instrução Criminal na fase do Inquérito tem o seu âmbito legalmente delimitado: intervém nesta fase processual sempre que haja que decidir quanto a questões que tenham a ver com direitos fundamentais do arguido, sendo apenas da sua competência a prática dos atos materialmente jurisdicionais que a lei indica (Artº 17º, do C.P.P.).

Esses atos são os determinados no artº. 268º, nº 1, al. a) a e), do C.P.P.; os quais, contudo, são praticados a requerimento do MP, de autoridade de polícia criminal em caso de urgência, do arguido ou do assistente (artº 268º, nº 2, do C.P.P.); no artº 269º, do C.P.P. relativo a buscas, apreensões e interceções e artºs. 174º, 177º, 179º a 181º, 187º a 190º, do C.P.P., referente aos pressupostos da sua determinação, execução e validação; nos artºs. 141º e 142º, do C.P.P., quanto ao interrogatório do arguido detido; 191º a 226º, do C.P.P., relativamente à aplicação de medidas de coação.

Ora tendo em atenção o que antecede quanto à delimitação legal das funções jurisdicionais do J.I.C. na fase do inquérito e o objeto do processo tal como foi delimitado pelo Ministério Público e após ter efetivamente compulsados os autos de fls. 270 a fls. 20.743 (estas últimas folhas já referentes, no entanto, a altura posterior à dedução da acusação), estritamente para este efeito, concluo que os atos praticados pelo Sr. Juiz de instrução na fase do inquérito, entre os quais (e que pela sua maior relevância passo a referir de forma individualizada), fls. 271, 424, 526, 593, 749, 923, 942, 984 a 987, 989, 993, 1.029, 1.030, 1.039, 1.064, 1.067, 1.083, 1.139, 1.326, 1.394, 1.540, 1.699, 1.886, 1.912, 1.914, 2.024, 2.052, 2.170, 2.197, 2.219,



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

2.217, 2.276, 2.277, 2.278, 2.283, 2.303, 2.304, 2.305, 2.308, 2.338, 2.606, 2.625, 2.777, 2.939, 2.941, 3.081, 3.143, 3.195, 3.196, 3.213, 3.214, 3.215, 3.218, 3.219, 3.236, 3.239, 3.255, 3.279, 3.305, 3.306, 3.606, 3.668, 3.714, 3.802, 3.821, 3.825, 3.944, 3.988, 4.074, 4.097, 4.102, 4.107, 4.217, 4.271, 4.329, 4.486, 4.501, 4.507, 4.519, 4.575, 4.597, 4.598, 4.612, 4.641, 4.782, 4.808, 4.910, 5.007, 5.135, 5.271, 5.272, 5.419, 5.516, 5.841, 5.934, 5.998, 6.055, 6.264, 6.266, 6.268, 6.417, 6.574, 6.575, 6.577, 6.579, 6.593, 6.595, 6.596, 6.599, 6.600, 6.621, 6.914, 7.074, 7.370, 7.373, 7.563, 7.719, 7.835, 7.850, 7.902, 8.093, 8.293, 8.305, 8.310, 8.345, 8.393, 8.480, 8.482, 8.607, 8.930, 9.134, 9.151, 9.183, 9.301, 9.338, 9.367, 9.454, 9.876, 10.000, 10.157, 10.168, 10.179, 10.216, 10.258, 10.309, 10.349, 10.473, 10.790, 10.884, 10.985, 11.164, 11.165, 11.171, 11.219, 11.370, 11.412, 11.649, 11.678, 11.811, 11.830, 11.978, 12.335, 12.690, 12.919, 12.924, 12.941, 13.017, 13.035, 13.225, 13.229, 13.237, 13.365, 13.864, 13.941, 14.035, 14.294, 14.404, 14.424, 14.436, 15.044, 15.058, 15.269, 15.290, 15.895, 16.062, foram atos objetivamente praticados no âmbito e dentro da competência que lhe era atribuída por força do disposto nos art's. 17º, 141º, 142º, 174º, 177º, 179º a 181º, 187º a 190º, 191º a 226º, 268º, 269º, do C. P.P., foram atos praticados a requerimento dos sujeitos processuais referidos nos art's. 268º, n.º 2, do C.P.P., inseriram-se no objeto do processo tal como delimitado pelo Ministério Público, tendo sido praticados dentro dos objetivos e interesses inerentes à fase processual então em curso, prendendo-se intrinsecamente com o objeto da investigação.

Não há atos que este Tribunal considere que foram praticados fora das competência legalmente atribuída ou subvertendo a direção do inquérito.

Há que passar, então, a um segundo aspeto.

E foram atos que, neste momento processual, se entenda que devam ser repetidos, total ou parcialmente, por inobservância dos pressupostos legais de que a lei processual penal faz depender a respetiva prática?

Entendo que não, em consequência do disposto no art. 122º, n.º2, do C.P.Penal.

Este preceito diz que o Tribunal só ordena a repetição dos atos "...sempre que necessário...".

Ora no que diz respeito aos atos em relação aos quais os arguidos não interpuseram recurso ou não arguíram a nulidade ou irregularidade, núcleo muito reduzido, há que entender que não ocorrendo nesses atos - como entendo que não ocorreu - violação dos pressupostos legais dos quais dependiam a respetiva prática e que firmam a sua subsistência, a aceitação que ocorreu dos seus efeitos pelos sujeitos processuais conduz à sua convalidação nesta fase.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Em relação a estes atos não há, no entendimento deste Tribunal, divergência entre a atividade processual levada a cabo e o modelo legal pelo qual o ato pode e deve ser praticado.

Quanto ao núcleo mais alargado de atos em relação aos quais os sujeitos processuais não se conformaram, interpondo recurso ou arguindo nulidade, invalidade ou inexistência (consoante o modo processual escolhido pelos sujeitos processuais) - como se trata, **por exemplo, da aplicação das medidas de coação aos arguidos** Jorge Leitão Ritto, Manuel Abrantes, Hugo Marçal, Carlos Pereira Cruz e João Ferreira Dinis, na sequência dos primeiros interrogatórios de arguido detido, da determinação de tomada de declarações para memória futura, do prazo para a prática de determinados atos, **não verificação do contraditório** (cfr., a título de exemplo, os recursos interpostos ou arguições de nulidade a fls. 1291, 1682, 1704, 1.872, 2058, 4707, 5047, 5121, 5473, 5946, 7322, 7530, 7649, 7676, 8012, 8404, 8533, 8587, 8730, 8788, 8805, 8847, 8909, 9988, 9996, 10183, 10196, 10486, 10551, 10767, 11266, 11281, 14232, 14042, 15219, 15740, 15827, 16094, 17056, 17236) -, **as decisões que vieram a ser proferidas quanto a tais atos, ou por via da decisão do recurso nas instâncias superiores ou por via do conhecimento das arguidas nulidades aquando da abertura da instrução e do proferimento da decisão instrutória, constituíram já elas uma apreciação jurisdicional da validade dos atos praticados pelo Sr. Juiz de instrução do 1º juízo do TIC na fase do Inquérito.**

Conhecimento (e validação ou invalidação) processualmente admissível e que não se ficou pela mera conformação formal dos atos de acordo com a lei processual, indo mesmo à apreciação da substância dos atos, do mérito do decidido, **destruindo-os no caso em que foi entendido que os mesmos violaram a lei ordinária ou constitucional ou confirmando-os** (cfr. Ac. RL, pº 10613/03, 3ª secção, aplicação sanção processual; pº 7936/03, 9ª secção, declaração de especial vulnerabilidade e declarações para memória futura; 10887/03-5, relacionado com medidas de coação; pº 9514/02, de 14/1/04; pº 9785/03, 3ª secção, pº 10607/03, 3ª secção e 2428/04, 9ª secção, todos relacionado com medidas de coação; pº 594/03, T. Const., relacionado com a obtenção e utilização de meios de prova/medidas de coação; pº 309/03 e 963/03, do T.Const., relacionado com medidas de coação e acesso a elementos constantes dos autos; todos apensados aos presentes autos).

Isto é, quanto a este núcleo de atos a comprovação da sua validade ou invalidade - consoante o sentido das decisões jurisdicionais que os apreciaram -, que foi feita por Tribunais competentes para o efeito, levam este Tribunal a concluir que em relação aos mesmos já foi feita a validação ou invalidação que o acórdão de 17/3/04 determina, não existindo, neste momento, atos nulos ou feridos de nulidade derivada dos atos apreciados (sem prejuízo do efeito decorrente dos recursos que se



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

encontram pendentes, tempestiva e legalmente admitidos) que, por estarem numa dependência real e efetiva dos atos impugnados, cumpra declarar desde já, por ainda haver poder jurisdicional deste Tribunal para o efeito.

Acresce que quanto às medidas de coação, quer por força dos recursos interpostos pelos arguidos quanto a tal questão na fase do inquérito e decisões proferidas pelos Tribunais superiores na sequência dos mesmos (na sequência do que foram repetidos interrogatórios de arguidos presos, dado acesso aos arguidos a elementos dos autos), quer por força da decisão da J.I.C. na fase da instrução quanto a tal matéria - encontrando-se pendente os recursos interpostos quer pelos arguidos, quer pelo Ministério Público e pelos Assistentes, na sequência do proferimento da decisão instrutória, recurso este que inclui o decidido quanto às medidas de coação determinadas pela J.I.C. - , já foi validamente dado cumprimento (e em data anterior) ao disposto no artº 33º, nº 3, do C.P.P..

Não resta a este Tribunal, salvo melhor entendimento, considerar também que os atos relativos a medidas de coação se encontra validados.

4. Assim, nos precisos termos que antecede e dando cumprimento ao ordenado pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 17/03/2004 e nos precisos termos aí determinados, atento o disposto no artº 122º, nº 1, 2 e 3, do C.P.P., tendo em atenção as decisões que entretanto foram proferidas em sede de recurso pelos Tribunais superiores, bem como em sede de instrução, quanto ao conteúdo dos atos praticados pelo Sr. J.I.C., do 1º juízo do T.I.C. de Lisboa na fase do inquérito - incluindo quanto às medidas de coação aplicadas aos arguidos -, decisões judiciais que já se pronunciaram quanto à validade/invalidade do núcleo de factos sobre os quais se debruçaram, incluindo aplicação de medidas de coação aos arguidos, considero validados todos os demais atos jurisdicionais praticados pelo J.I.C. do 1º Juízo, do T.I.C. de Lisboa, durante a fase do inquérito dos presentes autos, entendendo o Tribunal que não se afigura necessário determinar a repetição de qualquer ato.»

Tendo sido interposto recurso deste despacho para o Tribunal da Relação de Lisboa, que veio a confirmar a decisão recorrida, é precisamente a interpretação normativa dos artigos 14.º, 17.º, n.º 1, *in fine*, 33.º, n.º 1, 268.º e 269.º, todos do Código de Processo Penal, no sentido de reconhecer competência ao tribunal de julgamento para apreciar e decidir da validação ou invalidação de atos de Juiz de Instrução Criminal declarado incompetente, praticados em fase de inquérito, que os recorrentes sustentam ser inconstitucional, com fundamento na violação do artigo 32.º,



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

n.º 5, da Constituição, onde se consagra o princípio da estrutura acusatória do processo penal.

Segundo o arguido João Alberto Dias Ferreira Diniz, este princípio exige que se diferencie o órgão que investiga e/ou acusa e o órgão que julga, tratando-se de uma garantia essencial de julgamento independente e imparcial, traduzível, no plano material, na distinção entre instrução, acusação e julgamento, e significativa, no plano subjetivo, de diferenciação entre juiz de instrução e juiz julgador e entre estes e o órgão acusador.

Sustenta, por isso, que a atribuição ao tribunal de julgamento da competência para validação ou invalidação de atos jurisdicionais para os quais é funcionalmente competente o tribunal de instrução criminal, traduz-se necessariamente numa violação expressa da delimitação funcional dos diversos tribunais criminais e, por consequência, do princípio da estrutura acusatória do processo penal português consagrada no artigo 32.º, n.º 5, da Constituição.

Neste mesmo sentido, o arguido Manuel José Abrantes defende que a delimitação do âmbito da competência funcional dos diversos tribunais criminais assume-se, precisamente, como uma concretização, no plano da lei ordinária, da estrutura acusatória do processo, em obediência ao princípio plasmado no referido artigo 32.º, n.º 5, da Constituição.

Assim, segundo este Recorrente, estando em causa a ponderação acerca da validade ou invalidade de um vastíssimo conjunto de atos praticados pelo juiz de instrução do 1.º juízo do TIC de Lisboa em fase de inquérito, entre os quais se contam, inclusivamente, a aplicação da medida de coação de prisão preventiva a vários dos arguidos ora submetidos a julgamento, não se vê como o Tribunal de julgamento, sem ofensa das regras de competência funcional - artigos 17.º, in fine, 33.º, n.º 1, 268.º e 269.º, todos do CPP - e do princípio consagrado no artigo 32.º, n.º 5 da Constituição, possa conhecer, apreciar e decidir tais questões.

Acrescenta ainda que o reconhecimento de competência para tal ao tribunal de julgamento importa a violação das garantias de isenção, imparcialidade e independência do tribunal de julgamento, pois o juiz do julgamento, ao apreciar a validade ou invalidade daqueles atos, abordando a nulidade que aí foi conhecida e declarada, numa lógica de anulação ou de aproveitamento dos atos em causa, tem



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

intervenção em fase anterior do processo, isto é, na fase de inquérito, estando implicado na definição do objeto do processo, não havendo assim a separação entre o juiz que controla a acusação e o juiz de julgamento, que é imposta pelo princípio do acusatório.

O arguido João Alberto Dias Ferreira Diniz sustenta ainda que a interpretação normativa questionada, ao conferir competência ao Tribunal de julgamento para cumprir o acórdão proferido em 17 de janeiro de 2004 pelo Tribunal da Relação de Lisboa, extravasando e anulando a delimitação da competência funcional dos tribunais criminais contidas naquelas normas, é inconstitucional, por violação do artigo 211.º n.ºs 1 e 2, da Constituição.

Vejamos se lhes assiste razão, começando por analisar o teor das normas cuja interpretação normativa é questionada.

Assim, os artigos 14.º e 17.º do Código de Processo Penal, estabelecem a competência do tribunal coletivo e do juiz de instrução, respetivamente, dispondo o último destes preceitos (na redação anterior à introduzida pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, que foi a aplicada pela decisão recorrida), sob a epígrafe «*Competência do juiz de instrução*»:

«Compete ao juiz de instrução proceder à instrução, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito, nos termos prescritos neste Código.»

Por sua vez, o artigo 33.º do Código de Processo Penal, cuja redação se manteve inalterada com a entrada em vigor da Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, dispõe o seguinte:

«Efeitos da declaração de incompetência

1 – Declarada a incompetência do tribunal, o processo é remetido para o tribunal competente, o qual anula os atos que se não teriam praticado se perante ele tivesse corrido o processo e ordena a repetição dos atos necessários para conhecer da causa.

2 – O tribunal declarado incompetente pratica os atos processuais urgentes.

3 – As medidas de coação ou de garantia patrimonial ordenadas pelo tribunal declarado incompetente conservam eficácia mesmo após a declaração de incompetência,



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

mas devem, no mais breve prazo, ser convalidadas ou infirmadas pelo tribunal competente.

4 - [...]»

O artigo 122.º do Código de Processo Penal, por sua vez, estabelece o seguinte:

«Efeitos da declaração de nulidade

1 - As nulidades tornam inválido o ato em que se verificarem, bem como os que dele dependerem e aquelas puderem afetar.

2 - A declaração de nulidade determina quais os atos que passam a considerar-se inválidos e ordena, sempre que necessário e possível, a sua repetição, pondo as despesas respetivas a cargo do arguido, do assistente ou das partes civis que tenham dado causa, culposamente, à nulidade.

3 - Ao declarar uma nulidade o juiz aproveita todos os atos que ainda puderem ser salvos do efeito daquela.»

Os artigos 268.º e 269.º do Código de Processo Penal, por seu turno, estabelecem quais os atos que, na fase de inquérito, devem ser exclusivamente praticados, ordenados ou autorizados pelo juiz de instrução.

Na interpretação destes preceitos aqui sob fiscalização entendeu-se que nada obstava a que o tribunal de julgamento assumisse a competência para apreciar e decidir da validação ou invalidação de atos praticados em fase de inquérito por Juiz de Instrução Criminal, entretanto declarado incompetente.

Para apreciar a constitucionalidade deste critério normativo há que ter previamente presente que o tribunal recorrido enunciou-o, tendo como pressuposto que a validação ou invalidação de atos praticados em fase de inquérito por Juiz de Instrução Criminal, entretanto declarado incompetente, nos termos do artigo 33.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, é uma atividade em que não se toma posição sobre o mérito das decisões que ao longo do tempo foram sendo proferidas por aquele Juiz, por mais absurdas ou discutíveis que as mesmas sejam, impondo-se tão simplesmente verificar da compatibilidade, da conformidade formal ou processual, dos atos já praticados com a competência do tribunal entretanto declarada (interpretação cuja constitucionalidade é



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

também questionada nos presentes recursos e que será objeto de apreciação no ponto seguinte).

Os Recorrentes fazem assentar a questão de constitucionalidade sobretudo na violação do princípio do acusatório acolhido no disposto no n.º 5, do artigo 32.º, da Constituição.

Conforme referem Gomes Canotilho e Vital Moreira (in *"Constituição da República Portuguesa Anotada"*, Coimbra Editora, 2007, Vol. I, pág. 522) este "(...) é um dos princípios estruturantes da constituição processual penal. Essencialmente, ele significa que só se pode ser julgado por um crime precedendo acusação por esse crime por parte de um órgão distinto do julgador, sendo a acusação condição e limite do julgamento. Trata-se de uma garantia essencial do julgamento independente e imparcial. Cabe ao tribunal julgar os factos constantes da acusação e não conduzir officiosamente a investigação da responsabilidade penal do arguido (princípio do inquisitório)."

Ainda segundo estes autores (cf. *ob. cit.*, pág. 522), "Rigorosamente considerada, a estrutura acusatória do processo penal implica: (a) a proibição de acumulações orgânicas a montante do processo, ou seja, que o juiz de instrução seja também o órgão de acusação; (b) proibição de acumulação subjetiva a jusante do processo, isto é, que o órgão de acusação seja também órgão julgador; (c) proibição de acumulação orgânica na instrução e julgamento, isto é, o órgão que faz a instrução não faz a audiência de discussão e julgamento e vice-versa. Esta estrutura acusatória tem sido flexibilizada no sentido de nem sempre a acumulação de funções orgânica e subjetiva do juiz no processo penal pôr em causa esta mesma estrutura, devendo ter-se em conta a frequência, intensidade e relevância da intervenção do juiz em várias partes do processo (ex.: intervenção na fase de inquérito e na fase de julgamento)."

O Tribunal Constitucional já se pronunciou por variadíssimas vezes sobre questões atinentes à estrutura acusatória do processo criminal, designadamente quanto à intervenção em julgamento de juiz que, na fase de inquérito, praticou atos cometidos ao juiz de instrução (v.g. os Acórdãos n.º 935/96, 186/98, 29/99, 338/99, 423/2000, 297/2003 e 129/2007, todos acessíveis em www.tribunalconstitucional.pt).

No primeiro dos arestos acima referidos escreveu-se sobre esta dimensão do princípio do acusatório:



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

"Ao consagrar o nº 5 do artigo 32º da Constituição uma tal garantia – a garantia do processo criminal de tipo acusatório –, o que, pois, a lei fundamental pretende assegurar é que a entidade que julga (o juiz) não tenha funções de investigação e acusação: esta última tarefa há de ser levada a efeito por uma outra entidade (em regra, o Ministério Público); e, no julgamento do feito penal, há de o juiz mover-se dentro dos limites postos pela acusação. Com isto, como decorre do que atrás se disse, pretende a Constituição que os arguidos, que hajam de ser submetidos a julgamento, acusados da prática de uma infração criminal, tenham um julgamento independente e imparcial, que é, justamente, o que também se lhes garante no artigo 6º, nº 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, aprovada pela Lei nº 65/78, de 13 de outubro (...)".

No Acórdão n.º 423/2000, salientou-se que era entendimento reiterado do Tribunal Constitucional nesta matéria que *"um juízo de inconstitucionalidade da norma que permita a intervenção no julgamento do juiz que participou numa fase anterior, por violação do artigo 32.º, n.º 5, da Constituição, pressupõe que as intervenções do juiz - pela sua frequência, intensidade ou relevância - sejam aptas a razoavelmente permitir que se formule uma dúvida séria sobre as condições de isenção e imparcialidade desse mesmo juiz ou a gerar uma desconfiança geral sobre essa mesma imparcialidade e independência"*.

Na verdade, o Tribunal Constitucional tem mantido, a propósito desta questão, uma linha orientadora no sentido de que o critério da admissibilidade da intervenção no julgamento de juiz que tenha tido intervenção anterior no processo passa pela distinção entre intervenções que pela sua frequência, intensidade ou relevância, sejam aptas a razoavelmente permitir que se formule uma dúvida séria sobre as condições de isenção e imparcialidade desse mesmo juiz ou a gerar uma desconfiança geral sobre essa mesma imparcialidade e independência e intervenções pontuais ou isoladas. Só no primeiro caso a estrutura acusatória do processo veda a participação do juiz no julgamento. Já a prática de atos isolados durante o inquérito não constitui, em princípio, causa de quebra objetiva da imparcialidade do juiz, determinante do seu impedimento no julgamento.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

E sobre o que, neste âmbito, deverá entender-se por imparcialidade dos tribunais, escreve-se o seguinte no citado Acórdão n.º 129/2007:

«[...] a imparcialidade dos tribunais é uma exigência não apenas contida no artigo 32º da Constituição, mas uma decorrência do Estado de direito democrático (artigo 2º), na medida em que se inscreve na garantia universal de defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, através de um órgão de soberania com competência para administrar a justiça (artigo 202º n.º 1 Constituição). Ora, neste dever genérico de imparcialidade do tribunal inclui-se uma exigência de não suspeição subjetiva do juiz; a atividade do juiz não pode apresentar-se contaminada por circunstâncias geradoras de desconfiança quanto à sua imparcialidade.

Todavia, do citado artigo 32º retira-se, para além disto, uma exigência de imparcialidade objetiva do tribunal, decorrente da estrutura acusatória do processo penal, circunstância que impede que o juiz do julgamento esteja envolvido na atividade instrutória, quer carreando para os autos elementos de prova suscetíveis de serem utilizados pela acusação, quer envolvendo-se em atos que possam significar dirigir a investigação. Esta exigência de imparcialidade objetiva do juiz, justifica-se do ponto de vista das garantias da defesa, é certo, mas igualmente pela necessidade de proporcionar ao juiz as condições de isenção requeridas pelo exercício das suas funções. Assim se explica que seja confiado ao próprio juiz o dever de se declarar impedido, a par de se permitir aos restantes sujeitos processuais a iniciativa de suscitar no processo o reconhecimento do impedimento do juiz (artigo 41º do Código de Processo Penal).»

Regressando ao caso dos autos, importa salientar que, como é facilmente perceptível, a questão não é idêntica às que foram objeto dos arestos citados. No caso em apreço não se está perante uma situação em que se coloque a questão da admissibilidade de intervenção no julgamento de juiz que tenha tido intervenção em fases anteriores do processo. Trata-se, sim, de saber se o reconhecimento ao juiz de julgamento da competência para validar ou não, no plano formal, atos praticados na fase de inquérito por juiz de instrução que veio a ser declarado funcionalmente incompetente, pode colocar em causa a independência e imparcialidade do juiz de julgamento, a ponto de implicar uma violação do princípio do acusatório.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Nesta situação, o juiz do julgamento não praticou ou autorizou a prática de atos de inquérito ou de instrução no decurso destas fases processuais, isto é, não praticou atos ou autorizou diligências com vista à obtenção de provas que permitissem sustentar a culpabilidade dos visados, teve intervenção em quaisquer atos relativos à investigação ou instrução do processo, decretou a aplicação de quaisquer medida de coação de prisão preventiva ou formou qualquer juízo indiciário no que respeita à eventual sujeição dos arguidos a julgamento. No caso concreto, o que o Tribunal de 1.^a instância fez, enquanto tribunal de julgamento, e na sequência do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17 de março de 2004, que determinou a anulação ou o aproveitamento dos atos processuais praticados ao longo da fase processual de inquérito pelo Juiz do 1.º Juízo do Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa, foi apreciar as consequências da declaração de nulidade do despacho de fls. 270 dos autos, proferido em 7 de janeiro de 2003 (acima referido) e, consequentemente, pronunciar-se quanto à validade ou invalidade dos referidos atos processuais, com vista ao seu aproveitamento ou a ordenar a sua repetição.

Assim, o tribunal que realiza o julgamento, ao proferir o despacho em questão, não tem qualquer intervenção ou interferência nas fases de inquérito ou de instrução, nem procede a qualquer reconfiguração do objeto do processo, não podendo, por isso, falar-se em qualquer violação do princípio da estrutura acusatória do processo criminal, na dimensão em que exige que se diferencie o órgão que investiga do órgão que julga.

Deste modo, resta apreciar se poderá ter havido violação do artigo 32.º, n.º 5, da Constituição, pelo facto de esta intervenção do tribunal de julgamento ser apta a razoavelmente permitir que se formule uma dúvida séria sobre as condições de isenção e imparcialidade dos juízes que o integram ou a gerar uma desconfiança geral sobre essa mesma imparcialidade e independência, pelo facto de proferirem um despacho em que se pronunciam pela validade dos atos praticados pelo Juiz de Instrução Criminal competente, determinando o seu aproveitamento.

Desde logo se dirá que esta intervenção, enquadrada na atividade de saneamento do processo, numa lógica de aproveitamento ou não de atos praticados em



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

fase de inquérito, tendo em vista a sua validação ou não, no plano formal, é atividade diversa da apreciação das questões a decidir no julgamento propriamente dito.

Com efeito, conforme resulta do artigo 311.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, na atividade de "saneamento do processo" está compreendida a possibilidade de o tribunal de julgamento se pronunciar "(...) *sobre as nulidades e outras questões prévias ou incidentais que obstem à apreciação do mérito da causa, de que possa desde logo conhecer*". Esta norma, sob a epígrafe "*Saneamento do processo*", está inserida no Título I (atos preliminares), do Livro VII, do Código de Processo Penal, relativo à fase de julgamento, fase processual esta que se segue imediatamente à acusação que encerra a fase do inquérito, no caso de não ter havido instrução ou, na hipótese inversa, após a prolação do despacho de pronúncia.

Ora, esta intervenção processual isolada do tribunal de julgamento, procedendo, neste âmbito, à validação formal de atos praticados em inquérito, não converte o tribunal em órgão de acusação, até porque, estando o processo em fase de julgamento e tendo sido encerradas as fases de inquérito e de instrução, esse risco fica afastado. Por outro lado, nem pela sua frequência, intensidade ou relevância, tal tipo de intervenção é apto à criação de pré-juízos ou pré-compreensões sobre a culpabilidade dos arguidos, que firam a objetividade e isenção do juiz de julgamento, uma vez que este, no despacho em causa, se limita a efetuar uma apreciação eminentemente formal de atos anteriormente praticados. Acolhendo o princípio da economia processual, segundo a tese da decisão recorrida, nele apenas se verifica se foram praticados atos pelo juiz declarado incompetente que não se inseriam no objeto do processo ou aqueles que foram praticados extravasando e, conseqüentemente, violando as competências jurisdicionais atribuídas no Código de Processo Penal ao juiz considerado competente.

Neste contexto, e não se podendo confundir a validação formal de atos praticados em inquérito por juiz de instrução que veio a ser declarado funcionalmente incompetente, com a atividade de produção da prova e julgamento a ter lugar em audiência, segundo os princípios de um processo de estrutura acusatória (os princípios da imediação, da oralidade e da contraditoriedade na produção dessa prova), o perigo de uma possível contaminação do juiz do julgamento, em consequência da aludida intervenção na validação de atos praticados em inquérito, é praticamente inexistente.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Ou seja, a questão jurídica a decidir neste âmbito, segundo parâmetros objetivos que são sindicáveis, é inteiramente distinta da questão de fundo, razão pela qual não se poderá falar no perigo de formação, pelo tribunal de julgamento, de “pré-compreensões” no que respeita à culpabilidade dos arguidos.

Com efeito, importa realçar que o Tribunal de julgamento, para além de não proferir qualquer decisão ou praticar qualquer ato em sede de inquérito ou de instrução, também não se pronuncia sobre a validade substancial das decisões proferidas nessas fases do processo, limitando-se, conforme se disse, a pronunciar-se sobre quais os efeitos a retirar da declaração de incompetência do juiz de instrução criminal, quanto à validade/invalidade dos atos por ele praticados no decurso do inquérito, no sentido de apreciar da sua compatibilidade formal com as atribuições do juiz competente, sem que entre na apreciação das questões de fundo subjacentes a tais atos. Numa intervenção deste tipo não se pode entender que tal implique, por parte do Tribunal, a formulação de qualquer pré-juízo ou pré-compreensão sobre a culpabilidade dos arguidos ou uma quebra do dever de isenção ou de imparcialidade.

Conclui-se, assim, que a interpretação normativa dos artigos 14.º, 17.º, n.º 1, *in fine*, 33.º, n.º 1, 268.º e 269.º, todos do Código de Processo Penal, aqui sindicada, não ofende o artigo 32.º, n.º 5 da Constituição.

Mas o Recorrente João Alberto Dias Ferreira Diniz sustenta ainda que a interpretação normativa questionada, ao conferir competência ao Tribunal de julgamento para cumprir o acórdão proferido em 17 de janeiro de 2004 pelo Tribunal da Relação de Lisboa, extravasa e anula a delimitação da competência funcional dos tribunais criminais contida naqueles preceitos, pelo que é inconstitucional, por violação do artigo 211.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição.

O artigo 211.º da Constituição, sob a epígrafe “*Competência e especialização dos tribunais judiciais*”, tem a seguinte redação:

“1. Os tribunais judiciais são os tribunais comuns em matéria cível e criminal e exercem jurisdição em todas as áreas não atribuídas a outras ordens judiciais.

2. Na primeira instância pode haver tribunais com competência específica e tribunais especializados para o julgamento de matérias determinadas”.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

O n.º 1 deste artigo estabelece que os tribunais judiciais são os tribunais comuns em matéria civil e criminal, atribuindo-lhes competência jurisdicional residual, ou seja, em todas as áreas que não sejam atribuídas a outras ordens judiciais. Por sua vez, o n.º 2, ao admitir a possibilidade da existência, na primeira instância, de tribunais de competência específica e de tribunais especializados para o julgamento de matérias determinadas, reserva para o legislador ordinário não só a opção sobre a criação desses tribunais, como também uma ampla liberdade de conformação na delimitação da amplitude da competência de cada um de tais tribunais.

O Tribunal Constitucional já teve oportunidade, por diversas vezes, de apreciar questões de constitucionalidade em que foi invocada a violação desta norma, a propósito da repartição de competências entre tribunais judiciais.

Assim, recentemente, no Acórdão n.º 7/2012, escreveu-se o seguinte:

«[...] o n.º 2 do artigo 211.º permite que na primeira instância dos tribunais judiciais haja tribunais com competência específica e tribunais especializados para julgamento de matérias determinadas. Independentemente do sentido que deva conferir-se a esta distinção e que não interessa dilucidar, esta previsão não confere valor constitucional às normas de organização judiciária que, ao seu abrigo, tenham repartido a competência entre os diversos tribunais judiciais. E, por outro lado, também não reserva esse conteúdo para as leis específicas de organização judiciária, proibindo que as leis de processo se ocupem da matéria, porventura derogando pontualmente o que daquelas resultaria.

Deste modo, independente do mérito da solução adotada pelo n.º 2 do artigo 384.º do CPP, não é possível retirar desta norma constitucional qualquer vinculação do legislador quanto a saber se a concordância com a suspensão provisória do processo deve competir ao juiz de instrução ou ao tribunal do julgamento ou que proíba a lei de processo de se ocupar ela própria dessa matéria[...]»

Neste mesmo sentido se pronunciaram os Acórdãos n.ºs 69/2012 e 79/2012
(*acessíveis em www.tribunalconstitucional.pt*)

No caso dos autos, resulta claro, face ao exposto, que a matéria em causa poderia ser atribuída pelo legislador ordinário, no quadro da Constituição, a tribunais de competência genérica, podendo o legislador optar, com grande liberdade, entre uma



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

solução de unidade de foro e uma solução de pluralidade de tribunais competentes, consoante a matéria do litígio. Não se pode, por isso, afirmar que esta questão de repartição de competência em razão da matéria entre os tribunais judiciais traduza ou implique qualquer juízo de censura no plano constitucional.

Assim, saber se uma determinada norma de direito ordinário implica a atribuição de competência para a prática de determinado ato jurisdicional a um ou outro tribunal – sendo concebível que haja diferentes respostas a essa questão – não envolve, à partida, uma questão de constitucionalidade.

Com efeito, estando aqui em causa na interpretação posta em crise, a atribuição da competência para a prática de determinado ato jurisdicional ao tribunal de instrução criminal ou a uma vara criminal, os quais são ambos tribunais de primeira instância (sendo o primeiro de competência especializada e o segundo de competência específica, em matéria criminal), não se vê como se poderá entender que a interpretação normativa sindicada viole o referido artigo 211.º, n.º 1, da Constituição, ao considerar ser competente para a prática do referido ato a vara criminal, sem que tal envolva qualquer subtração da competência atribuída a um tribunal de outra ordem jurisdicional.

Por outro lado, sendo inequívoco que a interpretação normativa em causa foi no sentido de a competência para a decisão pertencer a um tribunal judicial, com competência em matéria criminal, é ainda certo, conforme se disse, que a Constituição não impõe a existência de tribunais de competência específica e/ou especializada, deixando ao legislador ordinário ampla margem de liberdade na concretização da repartição das competências entre os diversos tribunais, bem como na delimitação das competências de cada um deles, quando existam numa determinada circunscrição.

Face ao exposto, e independentemente da correção ou não da interpretação normativa aplicada pela decisão recorrida, é manifesto que a mesma não se traduz em qualquer violação do disposto no artigo 211.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição.

Pelas razões expostas, impõe-se concluir que a interpretação normativa objeto de fiscalização não viola o disposto nos artigos 32.º, n.º 5, e 211.º, n.º 1 e 2, da Constituição, nem se vislumbra que ofenda qualquer outro parâmetro constitucional, pelo que os recursos apresentados pelos arguidos Manuel José Abrantes e João Alberto Dias Ferreira Diniz não merecem provimento nesta parte.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

2.4. A interpretação dos artigos 33.º, n.ºs 1 e 3, e 122.º, n.ºs 1, 2 e 3 do Código de Processo Penal (ponto II 5 do requerimento de interposição de recurso apresentado pelo arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis).

Ainda relativamente ao mesmo despacho que decidiu sobre a validação ou invalidação de atos de Juiz de Instrução Criminal declarado incompetente, o arguido João Alberto Dias Ferreira Diniz pretende que seja apreciada a constitucionalidade das normas dos artigos 33.º, n.ºs 1 e 3, e 122.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Código de Processo Penal, interpretadas no sentido de que não cabe efetuar a reapreciação substancial desses atos, devendo apenas serem anulados os atos que se mostrem absolutamente incompatíveis com a tramitação processual que deveria ter sido seguida no tribunal competente, considerando que tal interpretação é inconstitucional, por desconforme aos artigos 28.º, n.º 1, e 32.º n.ºs 1 e 2 da Constituição.

Segundo o Recorrente, ao considerar-se que a avaliação imposta pelos artigos 33.º, n.ºs 1 e 3, e 122.º, ambos do Código de Processo Penal, dos atos praticados pelo tribunal incompetente é uma mera avaliação formal ou finalística, temperada pelo princípio de máximo aproveitamento ou da economia processual, não sendo uma avaliação material tutelada por um juízo de projeção decisória, impede, por um lado, o exercício dos direitos de defesa do arguido e, por outro lado, desrespeita as exigências constitucionais na imposição da medida de prisão preventiva.

Na verdade, como já adiantámos no ponto anterior, o tribunal recorrido entendeu que o juízo sobre a validade dos atos praticados pelo juiz declarado incompetente no decurso do inquérito, a efetuar nos termos do artigo 33.º, do Código de Processo Penal, se resumia à verificação da sua compatibilidade formal com as atribuições de um juiz competente, sem que tenha de entrar na apreciação das questões de fundo subjacentes e decididas por tais atos.

O artigo 33.º, do Código de Processo Penal, contém uma solução idêntica à que já constava do artigo 145.º, do Código de 1939.

Conforme resulta da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal da Relação de Lisboa, quanto à interpretação das normas em causa, entendeu o seguinte:

«[...]



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Se bem interpretamos os recursos interpostos, todos os ora recorrentes pretendiam que o Tribunal a quo viesse a avaliar substancialmente, valorasse materialmente, todos os atos praticados pelo Senhor Juiz do 1.º Juízo do TIC de Lisboa, o que significaria, ao fim e ao cabo, a apreciação de mérito dessas decisões, que o Tribunal a quo, igualmente de 1.ª instância, reavaliasse os fundamentos que estiveram na sua base, por forma a concluir se esses despachos foram ou não proferidos secundum legem.

Salvo o devido respeito por opinião contrária, não é este o sentido que se impõe retirar do disposto no n.º 1 do art. 33.º do CPP. Apelando novamente ao princípio do máximo aproveitamento dos atos processuais, que subjaz a este dispositivo, o tribunal somente deve anular os atos "que se não teriam praticado", apenas aqueles, conforme acima já se deixou assinalado, que se mostrem absolutamente incompatíveis com a tramitação processual que deveria ter sido seguida no tribunal competente.

De acordo com o n.º 1 deste artigo, não competirá ao aplicador do direito anular todos os atos emanados de juiz declarado incompetente, nem tão pouco efetuar uma avaliação fundada no seu mérito. Inversamente, os atos praticados por tribunal incompetente, por princípio, mantêm a sua validade e a sua eficácia. Só são anulados aqueles que se mostrem incompatíveis perante a declaração de incompetência.

Mas a anulação não pode ser determinada por esses atos não terem acolhido a melhor doutrina ou a melhor jurisprudência sobre o assunto, por não terem reconhecido a interpretação mais idónea da lei ou por terem sido proferidos contra o entendimento perfilhado pelos sujeitos processuais, como de um recurso se tratasse. A anulação só pode ser declarada quando se concluir que os atos praticados não se enquadram na tramitação processual do tribunal declarado competente, quando a anulação seja indispensável para adequar o processo à tramitação que ele deveria ter tido.»

Ou seja, o Tribunal da Relação de Lisboa, confirmando a decisão da 1.ª instância, interpretou o n.º 1, do referido artigo 33.º, no sentido de que o tribunal somente deve anular os atos "que se não teriam praticado", isto é, aqueles que se mostrem absolutamente incompatíveis com a tramitação processual que deveria ter sido seguida por um juiz competente, esclarecendo ainda que, de acordo com o referido normativo, não competirá ao aplicador do direito anular todos os atos emanados de juiz



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

declarado incompetente, nem tão pouco efetuar uma avaliação fundada no seu mérito, concluindo, por isso, que não tinha que fazer uma reapreciação da validade substancial dos atos.

Acrescente-se ainda que segundo a decisão recorrida a ideia de que não cabe efetuar uma reapreciação substancial de tais atos aplica-se independentemente do tribunal que seja considerado como competente para aferir da validade de tais atos (seja o tribunal de julgamento ou o tribunal de instrução) e independentemente da fase processual em que tal reapreciação ocorra.

A esta interpretação preside uma ideia de economia processual, designadamente do máximo aproveitamento dos atos processuais já praticados, mesmo que o tenham sido por um juiz que veio a verificar-se não ser o competente para o efeito, evitando-se, assim, a repetição de atos, por exigências alheias a um critério de justiça material.

O artigo 28.º, n.º 1, da Constituição, sob a epígrafe "Prisão preventiva", dispõe o seguinte:

"1. A detenção será submetida, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a apreciação judicial, para restituição à liberdade ou imposição de medida de coação adequada, devendo o juiz conhecer das causas que a determinaram e comunicá-las ao detido, interrogá-lo e dar-lhe oportunidade de defesa."

Por sua vez, o artigo 32.º, n.ºs 1 e 2 da Constituição, já aqui referido, sob a epígrafe "Garantias de processo criminal", refere:

"1. O processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso.

2. Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.

(...)"

Segundo o Recorrente estas normas constitucionais exigem que os artigos 33.º, n.º 1 e 3, e 122.º, ambos do Código de Processo Penal, sejam interpretados no sentido de que a avaliação dos atos praticados por tribunal incompetente não é uma avaliação formal ou finalística, temperada pelo princípio de máximo aproveitamento ou



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

da economia processual, mas uma avaliação material tutelada por um juízo de projeção decisória, como se perante o tribunal que avalia a validade dos atos, tivesse decorrido o processo.

Contudo, como salienta a decisão recorrida, não se vê em que termos o modo de aplicação dos preceitos legais em causa seguida pelo tribunal de primeira instância coloque em causa as garantias de defesa do arguido, designadamente o direito ao recurso.

O arguido, relativamente aos referidos atos praticados durante o inquérito pelo Juiz de Instrução Criminal declarado incompetente, não deixou de poder ter a possibilidade de exercer todos os direitos de defesa que lhe assegura o direito processual penal, designadamente a possibilidade de os impugnar por via de recurso. Não é, pois, exigível, à luz das garantias de defesa em processo criminal, que os referidos atos sejam novamente reapreciados, não resultando desta interpretação normativa qualquer limitação ou compressão constitucionalmente relevante dessas garantias (sendo certo, aliás, que o recorrente, nas suas alegações de recurso não especifica, em concreto, em que medida tais garantias são colocadas em causa pela interpretação sindicada).

Em suma, as garantias de defesa do arguido não exigem que o tribunal, ao proceder à avaliação de atos declarados nulos, faça uma reapreciação dos mesmos em termos substanciais, conferindo ao arguido uma nova oportunidade de recorrer quanto ao fundo da questão, uma vez que tal oportunidade já lhe foi conferida quando os referidos atos foram praticados.

Por outro lado, não se vê, e o Recorrente também não explica, em que medida a interpretação normativa questionada pode colidir com o disposto no artigo 28.º, n.º 1, da Constituição. Com efeito, conforme se disse, os arguidos, entre os quais o recorrente, tiveram oportunidade de reagir (como aliás fizeram) no que respeita às decisões proferidas pelo Juiz de Instrução Criminal declarado incompetente relativas às medidas de coação aplicadas na sequência da sua detenção, não sendo constitucionalmente exigível que, estando até cessadas tais medidas de coação e estando os autos em fase de julgamento, se procedesse a uma análise substancial das decisões que as aplicaram. O facto de ter apurado que o juiz, que decretou a prisão preventiva do arguido, não era o competente para emitir tal ato não significa, só por si, que não



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

tenham sido observados todos os requisitos constitucionais para a adoção de tal medida de coação.

Pelo exposto, conclui-se que a interpretação normativa dos artigos 33.º, n.º 1 e 3, e 122.º, ambos do Código de Processo Penal, aplicada pela decisão recorrida, não viola o disposto nos artigos 28.º, n.º 1, e 32.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição, ou quaisquer outras normas ou princípios constitucionais, devendo, por isso, o recurso improceder nesta parte.

2.5. A interpretação dos artigos 358.º, 360.º e 361.º, do Código de Processo Penal (ponto 3 do requerimento de interposição de recurso apresentado pelo arguido Jorge Marques Leitão Ritto e ponto VII 12 do requerimento de interposição de recurso apresentado pelo arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis).

Nas sessões de julgamento em 1.ª instância ocorridas em 23 de novembro de 2009 e 14 de dezembro de 2009, foram comunicadas pelo Tribunal alterações de factos constantes da pronúncia, e posteriormente reiteradas, ainda que com nova fundamentação, nas sessões de julgamento de 18 de dezembro do mesmo ano e de 11 de janeiro de 2010, as quais foram então qualificadas como não substanciais.

A decisão de proceder a estas alterações já após terem sido produzidas as alegações orais foi impugnada por recursos interlocutórios interpostos para o Tribunal da Relação de Lisboa, em que se manifestava a discordância de tais alterações terem sido efetuadas num momento em que já havia terminado a produção da prova.

O Tribunal da Relação de Lisboa julgou improcedente este fundamento do recurso, interpretando o disposto nos artigos 358.º, 360.º e 361.º, do Código de Processo Penal, com o sentido de que é possível proceder à alteração dos factos da pronúncia até ao encerramento da audiência de julgamento, após terem sido produzidas as alegações orais, sem a verificação de circunstâncias de excecionalidade ou superveniência.

Os arguidos Jorge Marques Leitão Ritto e João Alberto Dias Ferreira Dinis alegam que este entendimento viola princípios e direitos constitucionais.

Segundo o recorrente Jorge Marques Leitão Ritto, para serem respeitadas as garantias de defesa e o direito a um processo equitativo ínsitos nos artigos 20.º, n.º 4,



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

32.º, n.ºs 1, 2, 3 e 5, 18.º, n.ºs 2 e 3 da Constituição, e artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, al. a), da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, a norma do artigo 358.º do Código de Processo Penal, deverá ser interpretada no sentido de que a comunicação de alterações é inadmissível, por extemporânea, quando é feita após a conclusão da produção de prova relativa a esses factos.

Ainda de acordo com o entendimento deste Recorrente, o conceito de "decurso da audiência" referido no artigo 358.º do Código de Processo Penal como âmbito temporal da admissibilidade de alterações, tem que ser interpretado e aplicado em sintonia com o disposto nos artigos 360.º e 361.º, dos quais resulta que, na tramitação normal, finda a produção de prova, incluindo a sequente à comunicação de alterações, se seguem as alegações orais e, a estas, as últimas declarações do arguido. Assim, a interrupção desta sequência na tramitação processual normal está admitida apenas em casos excepcionais de produção de prova superveniente, conforme o n.º 4 do artigo 360.º, pelo que, sem a demonstração de tais exceção e superveniência, a admissão de alterações após conclusão das alegações orais, embora consentida pela mera literalidade legal - "no decurso da audiência" -, constitui surpresa e irracionalidade processuais, com violação da plenitude das garantias de defesa conferida pelo artigo 32.º da Constituição e do processo equitativo imposto pelo artigo 20.º, n.º 4, da Constituição, e pelo artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Segundo o Recorrente João Alberto Dias Ferreira Dinis, o sentido interpretativo subjacente à aplicação da norma do artigo 358.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, a que procedeu o Tribunal *a quo*, ao efetuar a comunicação de alteração não substancial de factos, está ferido de inconstitucionalidade, por violação do disposto no artigo 32.º, n.ºs 1, 2 e 5 da Constituição, ou seja, por violação dos princípios da máxima extensão dos direitos de defesa em processo penal (em conjugação com o artigo 18.º n.º 3 da Constituição) e da presunção de inocência, do direito a um processo leal, equitativo e célere, da estrutura acusatória do processo penal e do contraditório (entendido este na sua única conformação constitucionalmente admissível, como princípio de conteúdo material e dotado de plena eficácia).

Vejamos, antes de mais, o conteúdo das referidas normas e a forma como as mesmas foram interpretadas pela decisão recorrida.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

O artigo 358.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, sob a epígrafe «*Alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia*» estabelece que «*Se no decurso da audiência se verificar uma alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, se a houver, com relevo para a decisão da causa, o presidente, oficiosamente ou a requerimento, comunica a alteração ao arguido e concede-lhe, se ele o requerer, o tempo estritamente necessário para a preparação da defesa.*»

Por sua vez, o artigo 360.º do Código de Processo Penal, que tem como epígrafe «*Alegações orais*» estabelece, nos n.ºs 1 a 3, o procedimento a que obedecem as alegações orais, que têm lugar finda a produção da prova. O n.º 4 deste artigo, por sua vez, estabelece que «*Em casos excepcionais, o tribunal pode ordenar ou autorizar, por despacho, a suspensão das alegações para produção de meios de prova supervenientes, quando tal se revelar indispensável para a boa decisão da causa; o despacho fixa o tempo concedido para aquele efeito.*»

Finalmente, o artigo 361.º do Código de Processo Penal estabelece a tramitação subsequente às alegações orais, referindo-se o n.º 1 às últimas declarações do arguido e o n.º 2 ao encerramento da discussão.

Em termos literais, apenas o transcrito artigo 358.º se refere expressamente ao momento em que o tribunal deverá efetuar a comunicação da alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, dizendo que tal deverá ocorrer “no decurso da audiência”.

O tribunal recorrido, tendo considerado, atendendo ao elemento literal da norma do artigo 358.º do Código de Processo Penal, que a expressão “no decurso da audiência” não exclui o momento posterior às alegações, entendeu ainda que da interpretação conjugada dos artigos 358.º, 360.º e 361.º do Código de Processo Penal resulta também que a comunicação da alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, desde que ocorra no decurso da audiência de julgamento – e isso não exclui a fase posterior às alegações –, assegura a possibilidade de o arguido apresentar a defesa que tenha por conveniente, de forma a que a mesma seja considerada na decisão final. Concluiu, assim, a decisão recorrida que aquilo a que tem



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

de se atender como limite para a realização da comunicação de alterações de factos é à sentença.

Como é sabido, não compete ao Tribunal Constitucional pronunciar-se sobre a questão de saber se a interpretação adotada pelo acórdão recorrido é a mais adequada; compete-lhe apenas apreciar se tal interpretação é desconforme à Constituição, designadamente, por violar os parâmetros dos artigos 20.º, n.º 4, 32.º, n.ºs 1, 2 e 5, e 18.º, n.ºs 2 e 3, da Constituição.

O Tribunal Constitucional já teve oportunidade de se pronunciar sobre o conteúdo da norma do artigo 358.º do Código de Processo Penal, num caso em que estava em questão uma dimensão normativa equivalente à que é objeto dos presentes autos.

Assim, no Acórdão n.º 387/2005, citado pela decisão recorrida, o Tribunal Constitucional decidiu não julgar inconstitucional a norma do artigo 358.º do Código de Processo Penal, quando interpretada *«no sentido de ser admissível a comunicação ao arguido da alteração não substancial dos factos especificadores dos factos sinteticamente enunciados na pronúncia, após prévia deliberação do coletivo dos juízes sobre a matéria de facto e na qual esses factos foram descritos como estando indiciados ou "provisoriamente provados", concedendo-se prazo para a defesa»*.

Escreveu-se nesse acórdão:

«Na verdade, não se vê que a circunstância de a alteração não substancial dos factos descritos na pronúncia ser comunicada ao arguido após deliberação dos juízes que compõem o tribunal coletivo que julga a causa em 1ª instância, dando-lhe ao mesmo tempo prazo para a sua defesa, nomeadamente, para os poder contestar e oferecer prova a produzir na mesma audiência, ofenda os princípios constitucionais do acusatório, do contraditório e da plenitude das garantias de defesa, quando a deliberação sobre tais factos novos e sobre todos os demais é assumida pelo tribunal como uma posição provisória sobre o julgamento da matéria de facto.

Sendo o julgamento da matéria de facto da competência de um órgão colegial, qualquer posição do tribunal sobre se ocorrem factos novos suscetíveis de serem tidos como uma alteração não substancial de factos apenas é possível ser tomada



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

se se efetuar deliberação que constate a existência dos indícios desses factos e decida ordenar a sua investigação.

A existência de uma tal deliberação surge como necessidade imposta pela natureza colegial do tribunal que tem de formar a decisão: esta em vez de corresponder à vontade funcional de uma só pessoa que não precisa para a formar de conferenciar com outrem, como acontece no juiz singular, é a resultante da vontade funcional dos vários juízes.

Numa tal perspetiva – e reproduzindo asserções do acórdão recorrido – “é irrelevante que a essa comunicação se chame leitura de acórdão ou que se designe a mesma por qualquer outra expressão”.

E continua o mesmo aresto: “É que tendo sido dado prazo para a organização da defesa e admitida a produção de nova prova, essa prova a produzir poderia ter o efeito de alterar decisivamente o juízo do tribunal quanto aos factos descritos na comunicação”, possibilidade esta, de resto, bem explicitada no facto de o tribunal de 1ª instância haver expressamente consignado que os factos comunicados foram dados provisoriamente como assentes em face da prova até agora [então] produzida”.»

*No caso dos autos, não se veem razões para que o Tribunal se afaste da jurisprudência deste acórdão, cujos fundamentos são transponíveis para a situação *sub judice*.*

Com efeito, está em causa a interpretação do artigo 358.º do Código de Processo Penal no sentido de que é possível proceder à alteração não substancial dos factos descritos na pronúncia até ao encerramento da audiência de julgamento, após terem sido produzidas alegações orais, mesmo sem a verificação de circunstâncias de excecionalidade ou superveniência.

Ora, esta possibilidade é admitida pelo referido Acórdão n.º 387/2005, ao considerar que a circunstância de a alteração não substancial dos factos descritos na pronúncia ser comunicada ao arguido após deliberação dos juízes que compõem o tribunal coletivo que julga a causa em 1ª instância, dando-lhe ao mesmo tempo prazo para a sua defesa, nomeadamente, para os poder contestar e oferecer prova a produzir na mesma audiência, não ofende os princípios constitucionais do acusatório, do contraditório e da plenitude das garantias de defesa (parâmetros estes que, no caso



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

concreto, os recorrentes consideram também ter sido violados pela norma em causa, na interpretação sindicada).

Não se vê, assim, como tenham sido violados os princípios do acusatório, do contraditório e da plenitude das garantias de defesa dos arguidos, pelo facto de a comunicação da alteração não substancial dos factos ter sido efetuada após as alegações orais.

De acordo com a interpretação normativa sindicada e aplicada pela decisão recorrida, é admissível que essa comunicação ocorra depois de o tribunal coletivo, enquanto órgão colegial, se ter reunido para deliberar, tendo por base a análise toda a prova produzida. Ora, admitir como possível que tal comunicação ocorra neste momento temporal em nada contende com os referidos princípios constitucionais, posto que confere aos arguidos exatamente os mesmos direitos e possibilidades de defesa e de exercício do contraditório que conferiria se tivesse ocorrido em momento anterior, não se revelando necessário que se exija para tal que se verifiquem circunstâncias de excecionalidade e de superveniência.

Assim, não se poderá falar, a este respeito, da existência de uma restrição de direitos, liberdades e garantias dos arguidos, no sentido em que tal restrição se encontra prevista no artigo 18.º da Constituição, uma vez que a exigência prevista no artigo 358.º do Código de Processo Penal tem em vista a proteção de direitos dos arguidos constitucionalmente consagrados, não resultando da interpretação normativa sindicada qualquer restrição aos mesmos.

Por outro lado, também não se vê de que modo a interpretação normativa questionada possa colocar em causa o princípio da presunção da inocência, em qualquer das dimensões já referidas, nem os arguidos concretizam as razões em que fundamentam a alegada violação deste princípio.

No entanto, uma vez que os recorrentes invocam a violação de um parâmetro constitucional que não foi especificamente analisado no referido acórdão, importa apreciar a questão também à luz do mesmo.

Assim, os recorrentes sustentam, em primeiro lugar, que a interpretação normativa aplicada pela decisão recorrida viola o artigo 20.º, n.º 4, da Constituição, o qual dispõe que *"todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de*



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

uma decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo." A exigência de um processo equitativo consta também do invocado artigo 6.º da Convenção dos Direitos do Homem.

O artigo 20.º da Constituição garante a todos o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legítimos (n.º 1), impondo ainda que esse direito se efetive através de um processo equitativo (n.º 4).

A jurisprudência do Tribunal Constitucional tem entendido que o direito de acesso aos tribunais ou à tutela jurisdicional implica a garantia de uma proteção jurisdicional eficaz ou de uma tutela judicial efetiva, cujo âmbito normativo abrange nomeadamente: (a) o *direito de ação*, no sentido do direito subjetivo de levar determinada pretensão ao conhecimento de um órgão jurisdicional; (b) o *direito ao processo*, traduzido na abertura de um processo após a apresentação daquela pretensão, com o consequente dever de o órgão jurisdicional sobre ela se pronunciar mediante decisão fundamentada; (c) o *direito a uma decisão judicial sem dilações indevidas*, no sentido de a decisão haver de ser proferida dentro dos prazos preestabelecidos, ou, no caso de estes não estarem fixados na lei, dentro de um lapso temporal proporcional e adequado à complexidade da causa; (d) o *direito a um processo justo baseado nos princípios da prioridade e da sumariedade*, no caso daqueles direitos cujo exercício pode ser aniquilado pela falta de medidas de defesa expeditas (*veja-se, neste sentido, entre outros, o Acórdão n.º 440/94*).

O direito de ação ou direito de agir em juízo terá de efetivar-se através de um processo equitativo, o qual deve ser entendido não só como um processo justo na sua conformação legislativa, mas também como um processo materialmente informado pelos princípios materiais da justiça nos vários momentos processuais.

A jurisprudência e a doutrina têm procurado densificar o conceito de processo equitativo essencialmente através dos seguintes princípios: (1) direito à igualdade de armas ou igualdade de posição no processo, sendo proibidas todas as diferenças de tratamento arbitrárias; (2) proibição da indefesa e direito ao contraditório, traduzido fundamentalmente na possibilidade de cada uma das partes invocar as razões de facto e direito, oferecer provas, controlar a admissibilidade e a produção das provas da outra parte e pronunciar-se sobre o valor e resultado de umas e outras; (3) direito a prazos



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

razoáveis de ação e de recurso, sendo proibidos os prazos de caducidade demasiado exíguos; (4) direito à fundamentação das decisões; (5) direito à decisão em prazo razoável; (6) direito de conhecimento dos dados do processo (*dossier*); (7) direito à prova; (8) direito a um processo orientado para a justiça material (*Cfr. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, pág. 415 e 416, do vol. I, da 4.ª edição, da Coimbra Editora*).

A exigência de um processo equitativo, consagrada no artigo 20.º, n.º 4, da Constituição, não deixa de permitir uma ampla liberdade de conformação do legislador na concreta modelação do processo. Contudo, impõe, no seu núcleo essencial, que os regimes adjetivos proporcionem aos interessados meios efetivos de defesa dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, bem como uma efetiva igualdade de armas entre as partes no processo, não estando o legislador autorizado a criar obstáculos que dificultem ou prejudiquem, arbitrariamente ou de forma desproporcionada, o direito de acesso aos tribunais e a uma tutela jurisdicional efetiva.

Sendo estas as dimensões em que se concretiza este princípio, não se vê de que forma a interpretação normativa em análise o possa ter colocado em causa.

Com efeito, se se verificar que só após as alegações orais, mas antes da sentença, o tribunal se encontra em condições de fazer um juízo indiciário da prova produzida – seja porque só então, após a produção de toda a prova, está em condição de o fazer, seja porque tal é imposto pela própria natureza colegial do tribunal, como acontece no presente caso – concluindo que da mesma poderá resultar uma alteração não substancial dos factos descritos na pronúncia, não se vê que a tal ofenda a garantia de um processo justo e equitativo, posto que a referida alteração, efetuada neste momento processual, garanta, como efetivamente garante, aos arguidos os mesmos meios de defesa.

Dir-se-á, como fazem os Recorrentes, que, a admitir-se a alteração nessa altura, há um maior distanciamento temporal em relação ao momento em que foram produzidas determinadas provas ou em relação aos factos. Contudo, essa será um circunstância dependente de contingências várias, como sejam, por exemplo, a maior ou menor duração e complexidade do processo, a maior ou menor proximidade entre a data da ocorrência dos factos e a do julgamento, a maior ou menor visibilidade das alterações



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

a efetuar, vicissitudes essas que não são controláveis pelo Tribunal, nem poderão ser fundamento para antecipar o momento até ao qual será admissível que se proceda a uma alteração dos factos descritos na pronúncia.

Não se vislumbra, pois, que a interpretação sindicada coloque em causa a garantia de um processo equitativo, não se verificando assim também qualquer inconstitucionalidade, por violação do artigo 20.º, n.º 4, da Constituição.

Face ao exposto, não se podendo concluir que a interpretação normativa em causa viole as referidas normas e princípios ou que se vislumbre que ofenda qualquer outro parâmetro constitucional, devem os recursos interpostos por Jorge Marques Leitão Ritto e João Alberto Dias Ferreira Dinis improceder nesta parte.

2.6. A interpretação dos artigos 346.º, n.º 1, e 347.º do Código de Processo Penal (ponto III 2 do requerimento de interposição de recurso apresentado pelo arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis).

Conforme já acima se relatou, aquando da verificação do preenchimento dos requisitos necessários ao conhecimento desta questão de constitucionalidade, na sessão da audiência de julgamento realizada em 14 de março de 2005, o mandatário do arguido Carlos Pereira Cruz apresentou um requerimento em que solicitou que se permitisse que as instâncias aos assistentes fossem efetuadas diretamente, sem a mediação do Presidente do Tribunal Coletivo, pelos diferentes sujeitos processuais, tendo invocado como fundamento a Inconstitucionalidade do disposto no artigo 346.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Em resposta a este requerimento, a mandatária do arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis aderiu ao requerido, tendo precisado que estendia a declaração de inconstitucionalidade ao disposto no artigo 347.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Na sessão de 17 de março de 2005 foi proferido despacho que, após julgar conforme à Constituição o disposto nos artigos 346.º, n.º 1, e 347.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, indeferiu o requerido, determinando que a tomada de declarações aos assistentes e partes civis se procedesse na forma expressamente enunciada nos artigos 346.º, n.º 1, e 347.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Desta decisão interpôs recurso o arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis, o qual foi apreciado no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23 de fevereiro de 2012 que o julgou improcedente, perfilhando o entendimento que havia sido aplicado pelo Tribunal da 1.^a instância.

O arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis vem arguir a Inconstitucionalidade da norma constante dos artigos 346.º, n.º 1, e 347.º, do Código de Processo Penal, interpretados pelo tribunal recorrido no sentido de que a tomada de declarações dos assistentes e dos demandantes cíveis é sempre realizada pelo Presidente, no caso de Tribunal Coletivo, e, quando o Ministério Público, o advogado do assistente, o advogado do demandante cível ou o defensor pretendam que seja formulada alguma questão ou pedido algum esclarecimento, deverão solicitar ao Presidente do Tribunal que formule tais questões ou pedidos de esclarecimentos aos assistentes e demandantes cíveis.

Vejamos, antes de mais, o teor dos preceitos a que se reporta a interpretação cuja constitucionalidade é questionada.

O artigo 346.º, do Código de Processo Penal, sob a epígrafe «*Declarações do assistente*», estabelece no seu n.º 1, que «*Podem ser tomadas declarações ao assistente, mediante perguntas formuladas por qualquer dos juizes e dos jurados ou pelo presidente a solicitação do Ministério Público, do defensor ou dos advogados das partes civis ou do assistente.*»

Por sua vez, o artigo 347.º do mesmo código, sob a epígrafe «*Declarações das partes civis*», dispõe no seu n.º 1, que «*Ao responsável civil e ao lesado podem ser tomadas declarações, mediante perguntas formuladas por qualquer dos juizes ou dos jurados ou pelo presidente a solicitação do Ministério Público, do defensor ou dos advogados do assistente ou das partes civis.*»

Estes preceitos que não se afastam do disposto no artigo 428.º, do Código Processo Penal de 1939, o qual refletia uma prática anterior, disciplinam a prestação de declarações por parte de dois específicos intervenientes processuais: o assistente e as partes civis. Assim, antes de apreciar as questões de constitucionalidade aqui em discussão, importa tecer algumas considerações sobre o respetivo estatuto processual destes sujeitos processuais.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

No que respeita à figura do assistente, estabelece o artigo 68.º, n.º 1, do Código de Processo Penal que, ressalvados os casos em que leis especiais confirmam tal direito, podem constituir-se assistentes em processo penal:

- os ofendidos, considerando-se como tais os titulares dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação, desde que maiores de 16 anos [alínea a)] – no caso de o ofendido morrer sem ter renunciado à queixa, poderão constituir-se assistentes as pessoas indicadas na alínea c) e, no caso de o ofendido ser menor de 16 anos ou por outro motivo incapaz, poderão fazê-lo as pessoas indicadas na alínea d);
- as pessoas de cuja queixa ou acusação particular depender o procedimento [alínea b)];
- qualquer pessoa nos crimes contra a paz e a humanidade, bem como nos crimes de tráfico de influência, favorecimento pessoal praticado por funcionário, denegação de justiça, prevaricação, corrupção, peculato, participação económica em negócio, abuso de poder e de fraude na obtenção ou desvio de subsídio ou subvenção [alínea e)].

Conforme resulta do artigo 69.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o assistente tem a posição processual de colaborador do Ministério Público, a cuja atividade subordina a sua intervenção no processo, salvas as exceções da lei.

Ou seja, o assistente tem o estatuto de um verdadeiro sujeito processual, identificado, em geral, com o titular do interesse que a lei penal quis proteger com a incriminação, e a quem a lei confere competências próprias, enumeradas no artigo 69.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, entre as quais se inclui, em determinados casos, a possibilidade de agir independentemente ou até mesmo em sentido oposto ao do Ministério Público.

Este estatuto conferido ao assistente tem sido reiteradamente reconhecido pelo Tribunal Constitucional, conforme já acima se referiu no ponto 2.2. deste acórdão.

Relativamente ao estatuto do lesado ou demandante cível no âmbito do processo penal, a sua intervenção explica-se, desde logo, pela consagração no artigo 71.º do Código de Processo Penal do chamado princípio da adesão, nos termos do qual o pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime é deduzido no processo penal respetivo, só o podendo ser em separado nos casos taxativamente enumerados no



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

artigo 72.º. Este pedido é deduzido pelo lesado, ainda que se tenha constituído ou não se possa constituir assistente (cfr. art. 74.º, n.º 1, do CPP).

Segundo Figueiredo Dias (in. *"Direito Processual Penal"*, vol. I, pág. 508-509, da ed. de 1974, da Coimbra Editora.), o lesado integra «um conceito lato de ofendido», no qual se compreendem «as pessoas a quem deve ser dada legitimidade para deduzir, em processo penal, um pedido de indemnização, ou qualquer outro de natureza patrimonial, derivado de uma infração penal», devendo ser considerada como tal «toda a pessoa que, segundo as normas de direito civil, tenha sido prejudicada em direitos seus, juridicamente protegidos».

Assim, a formulação de pedido indemnizatório por parte do lesado implica a apreciação de uma ação de indemnização cível enxertada no âmbito do processo penal, mas que não perde a sua especificidade de ação civil, sendo que do ponto de vista material o lesado ou o responsável civil se mantêm como sujeitos dessa ação civil (cfr. artigos 74.º a 80.º e 82.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tendo, assim, um estatuto processual específico, que não contende com os direitos do arguido enquanto sujeito processual na ação penal.

O Recorrente sustenta que a decisão recorrida, ao interpretar as referidas normas no sentido de que a tomada de declarações aos assistentes e aos demandantes cíveis é sempre realizada pelo Presidente, no caso de Tribunal Coletivo, e, quando o Ministério Público, o advogado do assistente, o advogado do demandante cível ou o defensor pretendam que seja formulada alguma questão ou pedido algum esclarecimento, deverão estes solicitar ao Presidente do Tribunal que formule tais questões ou pedidos de esclarecimento, restringe de forma inaceitável as garantias de defesa dos arguidos, comprometendo as garantias de espontaneidade e da imediação próprias de um contrainterrogatório, violando, muito em particular, os princípios constitucionais do contraditório e da presunção da inocência.

Segundo o Recorrente, as garantias de defesa do arguido, *maxime*, o direito de contra interrogar e contraditar diretamente toda a prova incriminatória que seja produzida na audiência de julgamento, não se mantêm intactas se as normas em crise impuserem que todo o interrogatório do assistente e das partes civis, nomeadamente, do demandante cível, seja realizado por intermédio do presidente do Tribunal, pois a



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

aplicação do regime resultante da interpretação normativa impugnada prejudica a espontaneidade do depoimento, retirando-lhe conteúdo emocional.

Subjacente a esta argumentação está o pensamento de que "*o direito de contrainterrogar e contraditar diretamente toda a prova incriminatória que seja produzida na audiência de julgamento*", integra as garantias de defesa do arguido e o conteúdo do princípio do contraditório.

Para a apreciação da questão, importa desde logo ter presente que, na solução adotada para a tomada de declarações ao assistente e às partes civis, o legislador não deixou de ter em atenção a circunstância de, sobretudo nos casos em que o lesado seja simultaneamente assistente e demandante civil e o arguido seja, ao mesmo tempo, demandado, estes terão no processo posições conflitantes, o que poderá levar a que a instância direta se torne potenciadora de uma maior crispação entre os intervenientes, com prejuízo para o normal funcionamento da audiência de julgamento.

Ou seja, nesta situação, mesmo a admitir-se a eventual existência de maior espontaneidade decorrente da instância direta, tal alegada vantagem tenderia a ser prejudicada por uma maior perturbação dos trabalhos da audiência, com sacrifício do normal desenrolar da mesma e prejuízo para a correta valoração da prova.

Por outro lado, no que respeita às garantias de imediação, não se vê que as mesmas possam ser colocadas em causa, quer pela solução da instância direta do julgador, quer pela solução resultante destas normas na interpretação da decisão recorrida.

O princípio da imediação pode definir-se como «*a relação de proximidade comunicante entre o tribunal e os participantes no processo, de modo tal que aquele possa obter uma percepção própria do material que haverá de ter como base da sua decisão*» (cfr. Figueiredo Dias, na ob. cit., pág. 232). Ou seja, este princípio poderá ser entendido no sentido de ser exigível um contacto direto do Tribunal com todas as provas, as quais terão de ser produzidas e/ou analisadas em audiência de julgamento.

É certo que entre as garantias de defesa consagradas no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, podemos incluir o princípio da imediação das provas, enquanto exigência do processo criminal de um Estado de direito assente no respeito da dignidade da pessoa humana. Assim, para que este princípio seja respeitado em sede audiência de



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

juízo, onde tem o seu campo essencial de aplicação, importa que não possam ser admitidas, nomeadamente para o efeito da formação da convicção do tribunal, quaisquer provas que não tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência, com a ressalva de algumas provas contidas em atos processuais cuja leitura em audiência, pelas suas características, deva ser permitida pela lei processual.

Ora, sendo este o conteúdo deste princípio, não se vê em que termos o facto de ser o tribunal a inquirir diretamente o assistente ou o demandante civil e de ser também por seu intermédio que são pedidos os esclarecimentos pretendidos pelos demais sujeitos processuais, neles se incluindo os defensores dos arguidos, possa colocar em causa a garantia de imediação.

Com efeito, esta garantia de imediação está igualmente salvaguardada quer na hipótese de o assistente ou demandante cível ser interrogado diretamente pelo mandatário do arguido, quer na hipótese de o ser por intermédio do juiz presidente, pois, em qualquer das situações, existe um contacto direto do Tribunal com as provas (neste caso as declarações do assistente e do demandante cível), as quais devem ser produzidas em audiência de julgamento, com a presença e intervenção dos restantes sujeitos processuais, a quem é conferida a possibilidade de avaliar e contraditar essa prova.

Por outro lado, para além de, com rigor, não se poder falar da existência, entre as garantias de defesa, de uma garantia de espontaneidade das declarações de qualquer interveniente processual (podendo, quanto muito, no plano do direito infraconstitucional colocar-se a questão de saber qual o sistema que melhor favorece essa espontaneidade), o facto é que, em abstrato, não está demonstrado que a espontaneidade dos depoimentos seja favorecida ou desfavorecida pela instância direta dos mandatários dos sujeitos processuais, em detrimento do interrogatório efetuado com a mediação do Tribunal.

Com efeito, numa instância direta, devido a posições processuais potencialmente conflitantes, poderão ter lugar diversas interrupções do juiz, com vista a assegurar a regularidade procedimental, o que, a verificar-se, poderá contribuir para uma maior perturbação do interrogatório dos depoentes do que numa instância em que as questões são colocadas desde logo através da mediação do Tribunal.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Por outro lado, o princípio do contraditório, nos termos em que está constitucionalmente consagrado, não significa que tenha de haver um contrainterrogatório direto em relação a todos os intervenientes ouvidos em audiência de julgamento. Exige, sim, que seja facultado ao arguido o direito de intervir no processo e de se pronunciar e contraditar todos os testemunhos, depoimentos ou outros elementos de prova.

Ora, estas exigências reclamadas por tal princípio são salvaguardadas na solução resultante da interpretação normativa adotada pela decisão recorrida, não sendo constitucionalmente exigível, para tal, que o contra interrogatório ao assistente ou à parte civil seja feito de forma direta por parte do mandatário do arguido. Com efeito, a garantia de contraditório mostra-se cumprida desde que seja permitido ao arguido solicitar esclarecimentos em relação a todos os factos em relação aos quais o assistente ou a parte civil se tenham referido nas suas declarações, independentemente de tais esclarecimentos serem feitos diretamente ou por intermédio do Tribunal.

Acresce que o legislador, ao determinar, nos artigos 346.º, n.º 1, e 347.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, que os pedidos de esclarecimentos sejam feitos através do Presidente do Tribunal Coletivo, consagrou esta solução tendo em atenção a configuração do estatuto processual do assistente e do lesado ou responsável civil, bem como a natureza da ação em que cada um se insere.

Assim, é constitucionalmente admissível a existência de uma diferença de procedimento entre a tomada de declarações às testemunhas e ao assistente ou demandante cível, posto que não se coloque em causa, como não se coloca efetivamente no caso concreto, as garantias de defesa do arguido.

Forçoso é, pois, concluir que a norma em questão, não constitui qualquer violação de normas ou princípios constitucionais, designadamente os consagrados nos n.ºs 1, 2 e 5, do artigo 32.º, da Constituição, devendo, em consequência, também nesta parte o recurso interposto pelo arguido João Alberto Dias Ferreira Diniz improceder.

*

Decisão

Nestes termos, decide-se:



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

a) Julgar extintos, por desistência, os recursos do arguido **Carlos Pereira Cruz**, quanto às questões colocadas nos pontos II de ambos os requerimentos de interposição de recurso por si apresentados, e do arguido **João Alberto Dias Ferreira Dinis**, quanto às questões colocadas nos pontos I, IV, V, IX e X do requerimento de interposição de recurso por si apresentado;

b) Julgar deserto o recurso do arguido **João Alberto Dias Ferreira Dinis**, quanto às questões colocadas nos pontos II 7 e VIII do requerimento de interposição de recurso por si apresentado;

c) Não conhecer do recurso do arguido **Carlos Pereira Cruz**, quanto às questões colocadas nos pontos III e IV do requerimento de interposição de recurso do acórdão de 23 de fevereiro de 2012 por si apresentado;

d) Não conhecer do recurso do arguido **Manuel José Abrantes**, quanto às questões colocadas nos pontos II, III e IV, do requerimento de interposição de recurso por si apresentado em 8 de março de 2012, e quanto à questão colocada no requerimento apresentado em 6 de Junho de 2012;

e) Não conhecer do recurso do arguido **Jorge Marques Leitão Ritto**, quanto às questões colocadas nos pontos 1, 2, 4, 5, 6 e 7, do requerimento de interposição de recurso por si apresentado;

f) Não conhecer do recurso do arguido **João Alberto Dias Ferreira Dinis**, quanto às questões colocadas nos pontos III 3, VII 3 e VII 18 a), c) e d) do requerimento de interposição de recurso por si apresentado;

g) Não julgar inconstitucional a norma constante do artigo 165.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, interpretado no sentido em que não é admissível, após a prolação da sentença da 1ª instância, a junção de documentos em sede de recurso que abrange a matéria de facto, mesmo quando esses documentos foram produzidos após aquele momento, só então sendo do conhecimento do arguido;

e, em consequência,

h) Julgar improcedente o recurso do arguido **Carlos Pereira Cruz** quanto à questão colocada no ponto I do requerimento de interposição de recurso, do acórdão da Relação de Lisboa proferido em 7 de dezembro de 2011, por si apresentado;



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

i) Não julgar inconstitucional a norma constante dos artigos 356.º, n.º 2, b) e n.º 5, e 355.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de que, não tendo os assistentes dado o seu consentimento à leitura, pedida por um arguido, de declarações produzidas, em inquérito, por assistentes e testemunhas, essa leitura não pode ser admitida em audiência de julgamento, assim como o subsequente confronto de tais assistentes e testemunhas com essas declarações;

e, em consequência,

j) Julgar improcedentes o recurso do arguido **Carlos Pereira Cruz**, quanto à questão colocada no ponto I do requerimento de interposição de recurso do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23 de fevereiro de 2012 por si apresentado, e o recurso do arguido **João Alberto Dias Ferreira Dinis**, quanto à questão colocada no ponto VI do requerimento de interposição de recurso por si apresentado;

l) Não julgar inconstitucional a norma constante dos artigos 14.º, 17.º, n.º 1, *in fine*, 33.º, n.º 1, 268.º e 269.º, todos do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de reconhecer competência ao tribunal de julgamento para apreciar e decidir da validação ou invalidação de atos de Juiz de Instrução Criminal declarado incompetente, praticados em fase de inquérito;

e, em consequência,

m) Julgar improcedentes o recurso do arguido **Manuel José Abrantes**, quanto à questão colocada no ponto I do requerimento de interposição de recurso por si apresentado, e o recurso do arguido **João Alberto Dias Ferreira Dinis**, quanto à questão colocada no ponto II 3 do requerimento de interposição de recurso por si apresentado;

n) Não julgar inconstitucional a norma constante dos artigos 33.º, n.º 1 e 3, e 122.º, n.º 1, 2 e 3, do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de que no despacho de validação pelo tribunal de julgamento dos atos do Juiz de Instrução Criminal, declarado incompetente, praticados em fase de inquérito, não cabe efetuar a reapreciação substancial desses atos, devendo apenas serem anulados os atos que se mostrem absolutamente incompatíveis com a tramitação processual que deveria ter sido seguida no tribunal competente;

e, em consequência,



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

o) Julgar improcedente o recurso do arguido **João Alberto Dias Ferreira Dinis**, quanto à questão colocada no ponto II 5 do requerimento de interposição de recurso por si apresentado;

p) Não julgar inconstitucional a norma constante dos artigos 358.º, 360.º e 361.º, do Código de Processo Penal, interpretados com o sentido de que é possível proceder à alteração dos factos da pronúncia até ao encerramento da audiência de julgamento, após terem sido produzidas as alegações orais, sem a verificação de circunstâncias de excecionalidade ou superveniência;

e, em consequência,

q) Julgar improcedentes o recurso do arguido **Jorge Marques Leitão Ritto**, quanto à questão colocada no ponto 3 do requerimento de interposição de recurso por si apresentado, e o recurso do arguido **João Alberto Dias Ferreira Dinis**, quanto à questão colocada no ponto VII 12 do requerimento de interposição de recurso por si apresentado;

r) Não julgar inconstitucional a norma constante dos artigos 346.º, n.º 1, e 347.º do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de que a tomada de declarações dos assistentes e dos demandantes cíveis é sempre realizada pelo Presidente, no caso de Tribunal Coletivo, e, quando o Ministério Público, o advogado do assistente, o advogado do demandante cível ou o defensor pretendam que seja formulada alguma questão ou pedido algum esclarecimento, deverão solicitar ao Presidente do Tribunal que formule tais questões ou pedidos de esclarecimentos aos assistentes e demandantes cíveis;

e, em consequência,

s) Julgar improcedente o recurso do arguido **João Alberto Dias Ferreira Dinis**, quanto à questão colocada no ponto III 2 do requerimento de interposição de recurso por si apresentado.

*

Custas dos recursos pelos Recorrentes, fixando-se as seguintes taxas de justiça, ponderados os critérios referidos no artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 303/98 de 7 de Outubro (artigo 6.º, n.º 1, do mesmo diploma):



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

- recurso interposto pelo arguido Carlos Pereira Cruz do Acórdão da Relação de Lisboa de 7 de Dezembro de 2011 – 20 unidades de conta;
- recurso interposto pelo arguido Carlos Pereira Cruz do Acórdão da Relação de Lisboa de 23 de Fevereiro de 2012 – 20 unidades de conta;
- recurso interposto pelo arguido Manuel José Abrantes em 8 de Março de 2012 – 25 unidades de conta;
- recurso interposto pelo arguido Manuel José Abrantes em 6 de Junho de 2012 – 10 unidades de conta;
- recurso interposto pelo arguido Jorge Marques Leitão Ritto – 25 unidades de conta;
- recurso interposto pelo arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis – 30 unidades de conta.

*

Lisboa, 7 de fevereiro de 2013*João Carlos Mariano**P. A. P. A. F.*

